



UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ

**A PRESENÇA DA ÉTICA DA CONVICÇÃO NA ADI Nº 4.983 E SUA  
PARTICIPAÇÃO NO RETROCESSO DA LEGISLAÇÃO JURÍDICA  
AMBIENTAL BRASILEIRA**

LARISSA FRANCO DE SOUSA BARROS  
LUANNA RHAYRA ROCHA FERREIRA

PARNAÍBA  
2018

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUI

**A PRESENÇA DA ÉTICA DA CONVICÇÃO NA ADI Nº 4.983 E SUA  
PARTICIPACÃO NO RETROCESSO DA LEGISLAÇÃO JURÍDICA  
AMBIENTAL BRASILEIRA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Estadual do Piauí como requisito  
à obtenção de grau de Bacharel em Direito.  
Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Mestre Bruna Oliveira  
Fernandes.

LARISSA FRANCO DE SOUSA BARROS  
LUANNA RHAYRA ROCHA FERREIRA

PARNAÍBA  
2018

B277p Barros, Larissa Franco de Sousa.

A presença da ética da convicção na ADI nº 4.983 e sua participação no retrocesso da legislação jurídica ambiental brasileira / Larissa Franco de Sousa Barros, Luana Rhayra Rocha Ferreira. - 2018.  
65 f.

Monografia (graduação) – Universidade Estadual do Piauí - UESPI, Curso de Bacharelado em Direito, *Campus* Prof. Alexandre Alves de Oliveira, Parnaíba-PI, 2018.

“Orientador: Profa. Ma. Bruna Oliveira Fernandes.”

1. Direito Ambiental. 2. Proteção Jurídica Ambiental. 3. Vaquejada.  
I. Título.

CDDir: 341.347

LARISSA FRANCO DE SOUSA BARROS  
LUANNA RHAYRA ROCHA FERREIRA

A PRESENÇA DA ÉTICA DA CONVICÇÃO NA ADI Nº 4.983 E SUA PARTICIPAÇÃO  
NO RETROCESSO DA LEGISLAÇÃO JURÍDICA AMBIENTAL BRASILEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como  
requisito parcial para obtenção do grau de bacharel  
em Direito pela Universidade Estadual do Piauí à  
banca examinadora composta por:

---

PROF<sup>a</sup>. MESTRE. BRUNNA OLIVEIRA FERNANDES  
Orientadora

---

PROF<sup>a</sup>. ESPECIALISTA PEDRITA DIAS COSTA  
Membro

---

PROF. MESTRE ERASMO CARLOS AMORIM  
Membro

Parnaíba, julho de 2018.

## RESUMO

Com o objetivo de demonstrar os principais aspectos da prática da vaquejada, esta considerada como um movimento cultural no nosso ordenamento jurídico, e encontrar uma maneira de equilibrar os direitos em conflito, posto que tal atividade desportiva vai de encontro ao consubstanciado no artigo 225 e incisos da CF, em que todos têm direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o presente trabalho irá desvendar as principais nuances da existência desse desporto e as consequências de sua proibição para aqueles que o praticam, sob o prisma da ética da responsabilidade e da convicção abordado por Marx Webber, baseando-se na análise da ADI nº 4.983 julgada pelo STF contra a lei cearense nº 15.299/2013. Dessa forma, o trabalho incia-se expondo sobre o meio ambiente e se a prática esportiva em comento fere princípios ambientais inseridos na carta magna, ao ser abordado em seu capítulo posterior sobre os maus tratos aos animais, propondo um estudo sobre os direitos postos em conflitos, quais sejam, de ordem cultural ou ambiental. Nesse liame, será posto em pauta práticas esportivas congêneres como a "farra do boi", "rinha de galo" e atividade circenses, levando-se em consideração a existência de uma dignidade do animal conforme o biocentrismo. Por fim, será abordado o efeito *backlash* diante do ativismo judicial ao proferir decisões como a aprovação da Emenda Constitucional nº 96/2017. Dessa maneira, ao ser debatido sobre a prática da vaquejada, busca-se uma forma de equiponderar os direitos constitucionais conflitantes, diante da existência de um novo olhar à questões ambientais em que a fauna, flora e ecossistemas possuem relevantes interesses e o debate cultural envolto da prática da vaquejada.

**PALAVRAS-CHAVE:** Constituição Federal; Direito Fundamental; cultura; meio ambiente; vaquejada; maus tratos.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABQM	Associação Brasileira dos criadores de cavalo Quarto de Milha
ABVAQ	Associação Brasileira de Vaquejada
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ALQM	Associação Alagoana de Criadores de Cavalo Quarto de Milha
Art.	Artigo
BBC	British Broadcasting Corporation
CF	Constituição Federal da República
CF/88	Constituição Federal da República
EC	Emenda Constitucional
FNPDA	Fórum Nacional de Proteção e Defesa Animal
Ilmo.	Ilustríssimo
Min.	Ministro
MP	Ministério Público
Nº	número
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PGR	Procuradoria-Geral da República
PNUMA	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
PP	Partido Progressista
Rel.	Relator
Séc.	Século
STF	Supremo Tribunal Federal
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
ONG	Organização não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	05
<b>1. PROTEÇÃO JURÍDICA AMBIENTAL</b> .....	07
1.1. Conceito de Meio Ambiente.....	07
1.2. Princípios do Direito Ambiental.....	08
1.3. Meio ambiente como Direito difuso.....	11
1.4. Direito ambiental como terceira dimensão.....	13
1.5. Principais normas jurídicas de proteção ambiental.....	15
1.6. Ineficácia das normas de preservação e reparo ambientais.....	18
1.7. Vaquejada enquanto manifestação cultural inseridas no contexto ambiental.....	19
1.8. Meio ambiente: suas diversas formas de vida sob uma visão ética conforme o biocentrismo.....	22
<b>2. PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS</b> .....	26
2.1. Atividades que usam animais como forma de entretenimento.....	27
<b>3. A REPERCUSSÃO JURÍDICA DA ADI 4983</b> .....	39
3.1. Considerações iniciais sobre a vaquejada.....	39
3.2. ADI 4983 e o ativismo Congressista.....	44
3.3. Ética da convicção e o efeito <i>backlash</i> .....	50
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	54
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	57

## INTRODUÇÃO

Quando se faz uma análise acerca da prática da vaquejada é notável a existência dos elementos que a caracterizam como modalidade esportiva: o conhecimento do vaqueiro em técnicas para com o bovino; o meio ambiente – o boi (fauna) que resulta a atividade esportiva que está presente na cultura de um determinado povo.

É válido ressaltar que a vaquejada está fortemente ligada às tradições culturais e ao cotidiano do sertão brasileiro, revelando representação do modo de vida, trabalho e a imagem do herói nordestino, possuindo uma importância imensurável ao ponto de tamanha contribuição para a história do Brasil e também a do Nordeste.

As características culturais típicas da região do nordeste associada à imagem do vaqueiro são fatores que possuem grande e relevante potencial turístico a ser explorado na área. A proibição de tal tradição cultural traria serias consequências para a região, seja economicamente, seja socialmente, pois estaria ignorando toda a economia nacional que o esporte fomenta.

Apesar da evidência de tratar a vaquejada como elemento cultural do povo, devido ao envolvimento dos animais há uma importante questão que leva ao aprofundamento do tema em comento: a prática da vaquejada como panorama do Direito Ambiental e não somente como um Direito Cultural.

Para esse estudo, utilizou-se a ideia da ética da responsabilidade e da ética da convicção idealizadas por Max Weber em sua obra *Ciência Política Duas Vocações* as quais se caracterizam pela análise das consequências de uma ação (ética da convicção) ou os efeitos dos resultados (ética da responsabilidade).

A vaquejada demonstra sinais de existência de conflito entre o direito da livre manifestação cultural constante no art. 215 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil e da preservação da fauna e da flora disposto no art. 225 do mesmo diploma legal, portanto, todas as análises feitas serão, principalmente, guiadas pela ética da responsabilidade, buscando uma forma de garantir o respeito dos bens tutelados pela Carta Maior, diferentemente da forma que esse tema foi conduzido pelo poder judiciário e legislativo.

Com o passar do tempo, aumentou-se discussão a respeito dos direitos dos animais e com isso a preocupação em defendê-los, nascendo uma ética dos animais a qual exige obrigações dos homens para com esses, de acordo com os ensinamentos de Alvin Moser. Dessa forma, é possível observar a existência de legislações, como, por exemplo, as Leis de nº



6.931/81, 9.605/98 (Lei dos crimes ambientais) e 5.197/67 (Lei de Proteção à Fauna) e também um maior número de ONG's com a finalidade de proteger os animais.

Essa proteção que se conferiu a questões ambientais fez surgir uma discussão em torno da vaquejada, como foi possível observar com a ADI 4.983 a qual declarou inconstitucional a lei nº15.299 de 08 de janeiro de 2013 do Estado do Ceará que regulamentava a prática do desporto e suspendendo, dessa forma, as atividades, pois após essa decisão a vaquejada passou a ser alvo de discussões e de manifestações de por parte da população através da internet, tanto defendendo como condenando a decisão supramencionada.

Diante dessa celeuma, observou-se que existe o lado dos defensores dos animais que demonstram grande interesse em defender a inconstitucionalidade dessa modalidade esportiva alegando a existência da submissão do animal participante a maus tratos e crueldade. Do outro lado, o interesse daqueles que defendem fielmente sua cultura carregada de tradições e histórias passadas de gerações a gerações.

Observa-se a existência de dois bens jurídicos amparados pela Constituição Federal que devem ser equilibrados. Sendo assim, faz-se necessário analisar os argumentos levantados na ADI nº 4983 e as consequências dessa decisão. Tendo em vista a repercussão sobre os demais Estados do Brasil.

Além disso, cabe ainda uma análise das medidas legislativas, incluindo suas justificativas para alteração do texto constitucional, já que o novo texto jurídico pode ter gerado mais controvérsias, o que torna a prática da vaquejada, no Brasil, ainda mais complexa e difícil de existir uma compatibilização dos interesses envolvidos.

Para a realização dessa pesquisa utilizou-se de pesquisa bibliográfica e jurisprudencial. No primeiro capítulo optou-se pela explanação de conceitos e estudo da legislação geral sobre Direito ambiental. Já no segundo capítulo foi realizada uma análise da legislação específico de proteção aos animais e por fim, no terceiro capítulo, observou-se os aspectos e efeitos da ADI 4983 e da PEC 304/2017.

## CAPÍTULO 1. PROTEÇÃO JURÍDICA AMBIENTAL

### 1.1. Conceito de meio ambiente

Antes de iniciar o estudo das normas brasileiras que versem sobre as questões ambientais de uma forma geral e antes de conhecer quais os bens protegidos e quais as formas de proteção e responsabilização, é de suma importância compreender o conceito jurídico de meio ambiente. Segundo a lei 6938/81, a qual dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, é:

Art. 3º. Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

No entender de Paulo Affonso Leme Machado apud Talden Queiroz Farias a lei supramencionada foi bastante completa quando conceituou meio ambiente:

A referida lei definiu o meio ambiente da forma mais ampla possível, fazendo com que este se estendesse à natureza como um todo de um modo interativo e integrativo. Com isso a lei finalmente encampou a ideia de ecossistema, que é a unidade básica da ecologia, ciência que estuda a relação entre os seres vivos e o seu ambiente, de maneira que cada recurso ambiental passou a ser considerado como sendo parte de um todo indivisível, com o qual interage constantemente e do qual é diretamente dependente. (FARIAS, acessado na internet)

Nos ensinamentos doutrinários de Talden Queiroz Farias apud José Afonso da Silva, meio ambiente significa a "interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas".

E segundo o entendimento de Arthur Migliari apud Talden Queiroz Farias, meio ambiente é:

Integração e a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais, culturais e do trabalho que propiciem o desenvolvimento equilibrado de todas as formas, sem exceções. Logo, não haverá um ambiente sadio quando não se elevar, ao mais alto grau de excelência, a qualidade da integração e da interação desse conjunto. (FARIAS, acessado na internet).

Dessa maneira, o meio ambiente de forma ampla é um complexo de inúmeras formas de vida que estão relacionados constituindo um todo. Não se limitando apenas as relações naturais entre as plantas, rios, mares e os animais, mas também se estendendo aos meios artificiais e culturais.

## 1.2 Princípios do direito ambiental

Com o conceito de meio ambiente devidamente esclarecido, também se faz necessário conhecer os fundamentos das legislações ambientais e isso só é possível através do estudo dos princípios jurídicos que norteiam tais normas.

De acordo com os ensinamentos de Paulo Affonso Leme Machado em sua obra intitulada “Direito Ambiental Brasileiro”, existem onze princípios, sendo eles o princípio do direito ao meio ambiente equilibrado; do direito à sadia qualidade de vida; da sustentabilidade; do acesso equitativo aos recursos minerais; do usuário-pagador e do poluidor-pagador; o da precaução; da prevenção; da reparação; da informação; da participação e por fim o princípio da obrigatoriedade da intervenção do poder público.

Dos princípios supramencionados, alguns merecem um maior destaque, tendo em vista sua relevância e aplicabilidade, como o princípio do direito ao meio ambiente equilibrado o qual está expresso no art. 225, *caput*, da Constituição Federal. Ele não significa paridade absoluta e estável entre meio ambiente e ações humanas, mas tão somente busca uma forma de assegurar que se possa continuar a existir as ações dos homens que são indispensáveis à sua sobrevivência, como as plantações e a extração de recursos naturais, na medida em que se mantém a preservação ambiental. Dessa forma, busca-se que tais atos não causem danos permanentes ao solo ou rios e permitam que a natureza viva em equilíbrio com as práticas humanas.

Outro princípio que merece ser mencionado e que possui íntima relação com esse último é o da sustentabilidade. O conceito de sustentabilidade, quando relativo a questões ambientais, está sempre alocado ao vocábulo desenvolvimento, formando o binômio “desenvolvimento sustentável” conceito que é amplamente difundido.

É pertinente abordar o primeiro conceito de desenvolvimento sustentável elaborado pela ONU Meio Ambiente (PNUMA) ao publicar, em abril de 1987, o relatório “Nosso Futuro Comum”:

O desenvolvimento sustentável é o desenvolvimento que encontra as necessidades atuais sem comprometer a habilidade das futuras gerações de atender suas próprias necessidades.

[...]

Na sua essência, o desenvolvimento sustentável é um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia e reforçam o atual e futuro potencial para satisfazer as aspirações e necessidades humanas.(PUNAMA, acessado da internet)

Entretanto, na visão de Paulo Affonso Leme Machado, sustentabilidade e desenvolvimento podem se tratar de conceitos que não necessariamente são relacionados e conforme seu entendimento é utilizado muito mais como uma forma de proteção ao interesse dos homens e seu desenvolvimento que como forma de proteção ambiental, portanto apesar de ser um dos princípios do direito ambiental ele é utilizado em detrimento ao próprio objeto de sua proteção, conforme o recorte de sua obra supramencionada:

O antagonismo dos termos – desenvolvimento e sustentabilidade – aparece muitas vezes, e não pode ser escondida e nem objeto de silêncio por parte dos especialistas que atuam no exame de programas, planos e projetos de empreendimentos. De longa data, os aspectos ambientais foram desatendidos nos processos de decisões, dando-se um peso muito maior aos aspectos econômicos. A harmonização dos interesses em jogo não pode ser feita ao preço da desvalorização do meio ambiente ou da desconsideração de fatores que possibilitam o equilíbrio ambiental. (MACHADO, 2013, p. 74)

Apesar dessa crítica a esse princípio, não há como desconsiderar sua importância no surgimento das leis ambientais brasileiras, tendo em vista que as primeiras legislações nesse sentido foram elaboradas na década de 80, como a própria lei nº 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), até então em vigor é de suma importância na luta contra a degradação ambiental. Dessa maneira, normas desse tipo foram implantadas no ordenamento jurídico pátrio no mesmo período do desenvolvimento industrial brasileiro em que existiram influências de ordem internacional para a implantação de um sistema voltado também à proteção do meio ambiente.

Urge aduzir destaque conferido pelo Código Florestal ao abordar sobre desenvolvimento sustentável, diante da reforma, em 2012, pela lei nº 12.727, a qual conferiu seguinte redação:

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos

produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos.

Parágrafo único. Tendo como objetivo o **desenvolvimento sustentável**.  
(Grifo nosso)

O terceiro princípio é do poluidor-pagador e do usuário-pagador que apesar de possuírem terminologias semelhantes, possuem diferenciação prática, pois esse último é consubstanciado no fato que a utilização de recursos naturais, os quais são um direito da coletividade, deve necessariamente ser compensado. Ou seja, é uma reação à ação destruidora do meio ambiente ao impor ao sujeito econômico uma forma de dirimir, diminuir ou compensar o dano sofrido.

Insta ressaltar que para que mesmo dentro da lei, praticando todos os atos necessários e mediante autorização do Poder Público, ainda assim, o uso de recurso natural gerará a obrigação de pagamento, demonstrando que a referida prática não se trata de uma punição. Pois, busca-se tão somente com o pagamento uma maneira de minimizar os danos ambientais que serão produzidos em razão da permissão de uso, funcionando como uma ferramenta de prevenção.

Já em relação ao poluidor-pagador tem-se que mencionar não significa ter direito de poluir, por exemplo, se em uma primeira fase pagou-se uma taxa pela utilização do recurso natural e for analisado durante o uso ou após que causou aquele que estava em posse do recurso provocou danos a ele, será mais uma vez conferido a ele a obrigação de pagar, tendo em vista que sua responsabilidade subsistirá, apesar da compensação inicialmente paga, demonstrando assim a interdependência entre esses dois conceitos. Esse princípio, especialmente relacionado ao poluidor-pagador, está disposto no §3º do artigo 225 da CRFB/88:

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Outro princípio não menos importante, é o da reparação do dano, ensejador de responsabilidade objetiva, tornando a reparação imprescindível à qualidade ambiental conforme previsto na lei nº 6938/81. Como bens de natureza difusa, basta para a

responsabilização do infrator, a configuração do nexo de causalidade de dano-autoria para estabelecer a punibilidade.

Por fim, têm-se os princípios da informação e da participação social que diante de suas complementaridades devem ser compreendidos conjuntamente. Aquele tem o intuito meramente de garantir que a população saiba sobre as condições que se encontra o ecossistema, porquanto se tratar de interesse difuso e coletivo. Dessa maneira, ao ter conhecimento da conjuntura do ambiente, poderá a sociedade, tomar iniciativa e medidas necessárias para garantir seu direito ao meio ambiente equilibrado, dessa forma é necessário a existência de formas de participação social para que a população possa manifestar-se ativamente acerca das informações recebidas. Sendo assim, nota-se que esses dois princípios estão bastante correlacionados, o qual um depende do outro para garantir a efetividade de sua aplicabilidade.

### 1.3. Meio ambiente como direito difuso

É sabido que o Direito ambiental, de acordo com a lei nº 8.078/90 (Código do Consumidor) em seu art. 81 e incisos, é classificado como um direito difuso e não como um interesse coletivo, visto que os interesses difusos, de acordo com Celso Bastos citado por Rodolfo de Camargo Mancuso “se baseiam numa identidade de situações de fato” abrangendo um universo maior do que o do interesse coletivo, incapaz de determinar seus sujeitos. Modernamente, buscou-se tutelar os interesses difusos, uma vez que por se encontrarem em um “estado fluido<sup>1</sup> no processo social” requerem uma maior proteção.

Diante do exposto, os interesses difusos caracterizam-se por ter: indeterminação de sujeito; indivisibilidade do objeto; intensa conflituosidade e duração efêmera, contigencial. Quanto à indeterminação de sujeito, Mancuso diz que:

Essa “indeterminação de sujeitos” deriva, em boa parte, do fato de que não há um vínculo jurídico a agregar os sujeitos afetados por esses interesses: eles se agregam ocasionalmente, em virtude de certas contingências, como o fato de habitarem certa região, de consumirem certo produto, de viverem numa certa comunidade, por comungarem pretensões semelhantes, por serem afetados pelo mesmo evento originário de uma obra humana ou da natureza, etc. (MANCUSO, 1994, p. 81)

---

<sup>1</sup>Diz estado fluido por se encontrar disperso na sociedade como um todo.

O interesse existente em qualquer relação jurídica envolve sempre um indivíduo e um bem. No caso dos interesses difusos essa relação é denominada como metaindividual, pois o sujeito existente é a coletividade e o objeto é um bem de vida difuso. Não obsta ressaltar que por ter como sujeito a coletividade, esses interesses podem ser veiculados, em caso concreto, por um dos sujeitos ou entidade, pois não estaria de forma alguma alterando a essência dos direitos que permanecem difusos.

Sob o viés objetivo, verifica-se que os interesses difusos são indivisíveis. Para J.C. Barbosa Moreira *apud* Mancuso, a indivisibilidade caracteriza-se por “uma espécie de comunhão, tipificada pelo fato de que a satisfação de um só implica, por força, a satisfação de todos, assim, como a lesão de um só constitui, *ipso facto*, lesão da inteira coletividade”. Ou seja, o sucesso de uma ação popular ajuizada por um sujeito em desfavor da empresa X que causou sérios danos ambientais a uma comunidade estenderá a todos os lesionados bem como seu fracasso frustrará o autor da ação e os demais sujeitos que perfilhavam da mesma causa.<sup>2</sup>

Com relação à intensa litigiosidade dos interesses difusos, Ada Pellegrini Grinover *apud* Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>3</sup> enuncia que:

Trata-se de interesses espalhados e informais à tutela de necessidades, também coletivas, sinteticamente referidas à ‘qualidade de vida’. E essas necessidades e esses interesses, de massa, sofrem constantes investidas, frequentemente, também de massa, contrapondo grupo *versus* grupo, em conflitos que se coletivizam em ambos os pólos. (1996, p. 85)

Continua Mancuso<sup>4</sup>:

(...) apresentam contornos diversos: não se trata de controvérsias envolvendo situações jurídicas definidas (por exemplo, A se julga credor de B, que resiste àquela pretensão), mas de litígios que tem por causa remota verdadeiras *escolhas políticas*. Ora, neste campo, as alternativas são ilimitadas, porque o favorecimento da posição “A” melindrará os integrantes da posição “B” Os exemplos são numerosos, a proteção dos recursos florestais conflita com os interesses da indústria madeireira e, por decorrência, com os interesses dos lenhadores à matança de seus empregos... (1996, p. 85)

<sup>2</sup> Derivado do modelo norte-americano das *classaction* objetivando promover a economia processual, o acesso à justiça e a aplicação voluntária e autoritativa do direito material

<sup>3</sup> GRINOVER, A.P. *Novas tendências na tutela jurisdicional dos interesses difusos*, Rev. Curso Dr.Univ. Fed. Uberlândia, 1984, p.3 *apud*, MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir*. 4.ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1997. P.85

<sup>4</sup> Cf. MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Ob., Cit. P 85

Ou seja, os conflitos existentes basicamente consubstancializam-se pelo fato de não existir vínculo jurídico definido, mas sim por situações, às vezes, ocasionais, não existindo, nesta modalidade difusiva, direitos violadas, mas sim interesses relevantes.

#### 1.4. Direito ambiental como terceira dimensão

Conforme parágrafo 2º do art. 5º da CF vigente, evidencia-se que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é considerado direito fundamental, pois mesmo não estando presente no rol do citado art. 5º, possui status de direito fundamental, sendo imprescindível tal direito para a concretização de uma vida digna e saudável. Dessa forma, considera-o como uma extensão ao maior bem jurídico considerado: o direito a vida. *In verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição **não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais** em que a República Federativa do Brasil seja parte (grifo.nosso)

O direito ambiental encontra-se classificado como uma garantia de tríplice dimensão, pois possui três dimensões de atuação. A primeira atuação encontra-se no plano individual, pois a manutenção do meio ambiente equilibrado reflete ao próprio direito a vida, e para a efetivação dessa é necessário uma soma de fatores, entre eles a observância do estado dos elementos da natureza que mantêm a harmonia entre todos os seres vivos e o meio natural que proporcionará melhores condições de vida humana. Em segundo, o social por pertencer a todos. Marcelo Abelha, em sua obra *Ação Civil Pública e Meio Ambiente* conclui que:

O interesse difuso é assim entendido porque, objetivamente estrutura-se como interesse pertencente a todos e a cada um dos componentes da pluralidade indeterminada de que se trate. Não é um simples interesse individual, reconhecedor de uma esfera pessoal e própria, exclusiva de domínio. O interesse difuso é o interesse de todos e de cada um ou, por outras palavras, é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere à norma em questão. (2004, p.43)



E em terceiro, considerando-o como intergeracional, pois a geração presente deve manter o meio ambiente equilibrado para garantir e preservar um mínimo de potencial evolutivo das futuras gerações.

É válido ressaltar que em 1972 na cidade de Estocolmo, houve uma discussão maior sobre o meio ambiente, organizado pela ONU<sup>5</sup>, ao qual o reconheceu como um direito fundamental do ser humano resultando, posteriormente, na Declaração de Estocolmo formada por um conjunto de proposições principiológicas. *In verbis*.

1 - O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

2 - Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada (...).

Paulo Bonavides, abordando sobre os direitos da 3ª dimensão, diz que:

Com efeito, um novo pólo jurídico de alforria do homem se acrescenta historicamente aos da liberdade e da igualdade. Dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira geração tendem a cristalizar-se no fim do século XX enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. Tem primeiro por destinatário o gênero humano mesmo, num momento expressivo de sua afirmação como valor supremo em termos de existencialidade concreta. (2006, p.569)

Não bastando os argumentos acima, pode-se observar, ainda, que o art. 5º da CF em seu inciso LXXIII, cita o meio ambiente lesionado como um dos protagonistas objeto de ação popular. Ora, vejamos então, que se é direito fundamental qualquer cidadão propor ação popular que vise anular ato lesivo ao meio ambiente, considera-se, portanto, como direito indispensável ao ser humano, a qualidade ambiental como condição *sine qua non* a uma vida digna que visa garantir e harmonizar a sociedade, preservando-o e defendendo-o para as futuras gerações.

---

<sup>5</sup>ONU. Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano. 1972. Disponível em: <[https://www.apambiente.pt/\\_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](https://www.apambiente.pt/_zdata/Políticas/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf)> Acesso em: 26 de Fevereiro de 2017

### 1.5. Principais normas jurídicas de proteção ambiental

O ordenamento jurídico brasileiro alusivo a questões ambientais é indubitavelmente recente, pois embora tenham existido leis regulando o meio ambiente antes da Constituição Federal, ainda assim o Estado brasileiro voltou-se a atenção a esse tema, de forma relevante, tão somente na década de 80, com o surgimento, por exemplo, da Lei de nº 6.902/81 e da Lei nº 6.938/81, essa última versando sobre a Política Nacional do Meio Ambiente.

Embora já existindo as leis mencionadas, é inegável a importância e o marco que a Constituição Federal de 1988 significou para a proteção do meio ambiente, isso porque dedicou um capítulo inteiro a essa temática.

O art. 225 da Constituição Federal de 1988 trouxe inúmeras obrigações ao poder público e também aos indivíduos como um todo, tendo em vista que o direito ao meio ambiente saudável é um direito de todos e por isso impõe obrigação de proteção, também, a toda a sociedade. Ademais instituiu importante norma que está contida em seu §3º relativo à responsabilização civil, prevendo que aqueles que provocassem danos ao meio ambiente devam repará-lo:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados

Importante mencionar o conceito de responsabilidade segundo Pontes de MIRANDA apud DIAS (1997, p. 7-10) apud José Luiz Junior:

Os julgamentos de responsabilidade são reflexos individuais, psicológicos, do fato exterior social, objetivo, que é a relação de responsabilidade. **Já sob o ponto de vista jurídico, a idéia de responsabilidade adota um sentido obrigacional: é a obrigação que tem o autor de um ato ilícito de indenizar a vítima pelos prejuízos a ela causados. (grifo nosso)**

Apesar de tal previsão não garantir plenamente o respeito e a proteção ambiental, sem dúvidas é significativo para a luta contra a degradação ambiental, principalmente por que a

responsabilidade civil ambiental inserida no ordenamento brasileiro é objetiva, conforme redação do art. 14 §1 da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente). *In verbis*:

Art. 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, **independentemente da existência de culpa**, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (grifo nosso)

Dessa forma, essa previsão define que para que exista a responsabilização, não se faz necessário a demonstração de dolo, ou seja, vontade de produzir os danos, ou mesmo a culpa que significa ter praticado atos com imperícia, imprudência ou negligência no desenvolvimento de ações que tiveram como consequência um dano ambiental. Portanto é suficiente a comprovação do dano e o nexo causal das ações daquele que será responsabilizado e o prejuízo.

Ainda acerca de disposições constitucionais relacionada às questões ambientais, cumpre mencionar que foi incrementado no texto constitucional, através da Emenda Constitucional 42/2003, no art. 170 da Carta Maior, o qual dispõe acerca da ordem econômica, em seu inciso VI a seguinte redação:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

**VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;**(grifo nosso)

Dessa forma, percebe-se que está implícito que a Constituição Federal defende o desenvolvimento sustentável, que nos dizeres de Jose Afonso da Silva apud José Luiz Junior significa:

[..] na promoção do chamado *desenvolvimento sustentável*, que consiste na exploração equilibrada dos recursos naturais, nos limites da satisfação das necessidades do bem-estar da presente geração, assim como de sua conservação no interesse das gerações futuras. (SILVA, 1995, p. 7-8).

Em relação à legislação infraconstitucional, percebe-se que a proteção ambiental é bastante vasta, possuindo inúmeras leis, algumas com um aspecto mais específico como as que regulam as atividades nucleares (lei nº 6453/77) e a utilização de agrotóxicos (lei nº 7802/89) e lei 12.605 (código florestal) que tem um enfoque voltado à preservação de zonas, assim como aquelas mais gerais como a da Ação Civil Pública de nº 7.347/85 e a própria 6.938/81 (Lei Nacional de Política Ambiental).

A lei nº 9605/98 denominada lei de crimes ambientais apresentou um avanço na legislação brasileira, pois regula as punições possíveis e os crimes ambientais de forma centralizada, visto que antes as normas eram demasiadamente espaçadas, além de muitas não preverem as punições, dessa forma com o implemento dessa lei a punição foi facilitada. A lei dividiu os crimes em: contra a fauna; contra a flora; os de poluição e outros crimes ambientais; contra o ordenamento urbano e o patrimônio cultural; contra administração ambiental e em infrações administrativas. Essa divisão permite perceber que qualquer violação ao equilíbrio do ecossistema é passível de punição.

Cabe mencionar, que as penas previstas nessa lei podem, nos casos de pessoas físicas, chegar até mesmo a ser restritiva de liberdade. Um fator relevante em relação às disposições dessa lei é o fato das pessoas jurídicas serem responsabilizadas, tal fato não constituir óbice para que as pessoas físicas que tenham tido relação com os danos também sejam responsabilizadas, como está expresso no parágrafo único do art. 3º da lei n 9605/97:

Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade.

Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato.

No artigo acima colacionado, observa-se a presença do princípio da reparação, assim como na declaração do rio de janeiro/1992, conforme seu texto, *in verbis*:

Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar, da mesma forma, de maneira rápida e mais decidida, na elaboração das novas internacionais sobre responsabilidade e indenização por efeitos adversos advindos dos danos ambientais causados por atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição'

Entretanto, observa-se que na legislação internacional há uma preocupação maior para os indivíduos que sofreram com os danos, inclusive toda a legislação internacional tem esse mesmo sentido, a qual vale destacar que é bastante extensa, não sendo, portanto, muito firmes no sentido de responsabilização pela reparação do dano ambiental propriamente, conforme as lições de Paulo Affonso Leme Machado:

A Declaração do Rio de Janeiro é tímida em relação ao regime de reparação, pois se limita a preconizar “indenização às vítimas”. O Direito Ambiental Internacional tem que evoluir no sentido da obtenção da “reparação” ao meio ambiente danificado. (MACHADO,2013, p.124)

Apesar disso, essa carência muitas vezes é suprida pela legislação interna do país que adotou a legislação internacional, como é caso do Brasil através da Lei n 6.938/1981. Válido observar que no trecho acima destacado da obra “Direito Ambiental Brasileiro” Percebe-se que o autor ao utilizar a palavra reparação entre aspas, fez uma crítica a essa reparação, isso por que é evidente que a reparação pecuniária nem sempre ou quase nunca será capaz de fato reparar qualquer dano causado nas paisagens naturais.

#### 1.6. Ineficácia das normas de preservação e reparo ambientais

Como foi demonstrado, a legislação brasileira possui inúmeras normas que visam à proteção ambiental, seja de norma de caráter constitucional ou infraconstitucional, além de uma série de normas internacionais como é o caso da Declaração do Rio de Janeiro de 1992; da Convenção da Diversidade Biológica e a Convenção-Quadro das Nações Unidas.

Apesar do existente arcabouço legislativo nesse sentido, apenas as legislações não são suficientes para a concretização da proteção ambiental da forma como está prevista nas normas, pois, além disso, é imprescindível o conhecimento técnico para aplicação adequada das normas e uma fiscalização mais elaborada.

Atentamos que, em 2015 no Brasil, foi possível ver claramente como ainda falta muito para que as normas vigentes funcionem adequadamente, isso porque no Estado de Minas Gerais no ano mencionado ocorreu o rompimento de uma barragem causando sérios prejuízos como deixando o solo daquela região pobre em matéria orgânica, causou poluição dos rios, além do risco de assoreamento fluvial, porém é difícil até mesmo mensurar o prejuízo ambiental causado nesse acidente, não permitindo afirmar quais dos danos serão irreversíveis. Percebe-se que mesmo com as inúmeras legislações de proteção o meio

ambiente, ainda está sujeito a sofrer com as ações do homem, e tais prejuízos muitas vezes não podem se reverter.

Entretanto, da existência de inúmeras leis nesse sentido é um indicativo que há uma preocupação progressiva em relação à proteção da fauna e da flora incentivada pela percepção que se está destruindo os recursos naturais de maneira mais rápida que eles podem se recuperar, gerando um enorme risco de chegar à escassez das fontes naturais necessárias à sobrevivência humana.

#### 1.7. Vaquejada enquanto manifestação cultural inseridas no contexto ambiental.

Com todas as definições de meio ambiente acima citada, pode-se entender como toda a relação e interação entre o mundo natural e o ser humano contemplando aspectos naturais, artificiais e culturais<sup>6</sup> que de acordo com Jose Afonso da Silva<sup>7</sup> é possível classificar o meio ambiente sob esses aspectos. O meio ambiente natural se resume na existência dos elementos bióticos e abióticos que mantêm o equilíbrio do ecossistema, englobando nesse rol o ar, água, solo, subsolo, ecossistemas, etc.

Rodolfo de Camargo Mancuso<sup>8</sup>, citando José Afonso da Silva, diz:

Mais se afirma o acerto dessa exegese, se considerarmos que o conceito legal de meio ambiente, antes referindo, tomava este valor em seu aspecto naturalístico, de *biota*; mas, hoje a expressão “meio ambiente” é de ser tomada num sentido amplo, diríamos “holístico”, compreensivo, segundo José Afonso da Silva, “de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, paisagístico e arqueológico” (2001, p. 265)

O meio ambiente artificial diz respeito a todo espaço urbano construído que estão consubstanciado no conjunto de edificações e dos equipamentos públicos, inseridos no art. 182 da CF.

E o cultural é o conjunto de coisas criada pela ação humana, “entendendo-se este como as diversas formas de expressão de um povo, elo formador e determinante dos

<sup>6</sup> MOREIRA, Danielle de Andrade. P. 22

<sup>7</sup> SILVA, Jose Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 2 ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1998. P. 03

<sup>8</sup>SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental*. Apud MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores (lei 7347/85 e legislação complementar)*. 6 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1999. Pg. 265.

sentimentos da nação e cidadania” como dito por Antonio Carlos Brasil Pinto<sup>9</sup>, o qual engloba o patrimônio cultural, paisagístico, artístico, turístico e histórico.

ÉdisMilaré<sup>10</sup> nos ensina que:

Numa concepção ampla, que vai além dos limites estreitos fixados pela Ecologia Tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do tema: de um lado como meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora; e, do outro, com o meio ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidos pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais construções. Em outras palavras, quer se dizer que nem todos os ecossistemas são naturais, havendo mesmo quem se refira a “ecossistemas naturais” e “ecossistemas sociais”. Esta distinção está sendo, cada vez mais, pacificamente aceita, quer na teoria quer na prática. (1999, p. 64)

Milaré, também, explana sobre a relação do meio ambiente com o patrimônio cultural:

A visão holística do meio ambiente leva-nos à consideração de seu caráter social, uma vez definido constitucionalmente como bem de uso comum do povo, caráter ao mesmo tempo histórico, porquanto o meio ambiente resulta das relações do ser humano com o mundo natural no decorrer do tempo.

Esta visão faz-nos incluir no conceito de ambiente, além dos ecossistemas naturais, as sucessivas criações do espírito humano que se traduzem nas suas múltiplas obras. Por isso, as modernas políticas ambientais consideram relevante ocupar-se do patrimônio cultural, expresso em realizações significativas que caracterizam, de maneira particular, os assentamentos humanos e as paisagens do seu entorno. (1999, p. 201)

O patrimônio cultural se constitui de três elementos que o insere na classificação de meio ambiente. São eles: o meio ambiente; o que provém da ciência e do conhecimento e por fim os artefatos fabricado pelo homem que irá ativar o conhecimento. Mancuso ao citar José Eduardo Ramos Rodrigues, confirma o exposto acima ao dizer que:

Essa percepção vem ao encontro do conceito de “patrimônio cultural brasileiro”, constante do art. 216 e incisos da CF vigente. Discorrendo sobre o tema, José Eduardo Rodrigues reporta-se ao conceito proposto por Hugues de Varine-Bohan, para quem o patrimônio cultural se constitui de três

<sup>9</sup> PINTO, Antônio Carlos Brasil. *Turismo e Meio Ambiente: aspectos jurídicos* 2.ed. Campinas: Papirus, 1999,p.14.

<sup>10</sup>MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário*. 1ª ed. rev.atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 64. Isabella Franco Guerra, *Ação Civil Pública e Meio Ambiente*. 2ª reimp. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

elementos: o primeiro, “de origem natural, isto é, o meio ambiente”; o segundo, “que provém da ciência e do conhecimento”; e um terceiro, “que são artefatos que o homem fabricou, fazendo ativar seus conhecimentos (segundo elemento) sobre a natureza (primeiro elemento)” (1999, p. 265)

Diante do que foi dito acima, mister verificar que os valores que identificam determinado povo carregado de tradições e histórias passadas de gerações para gerações, devem ser objeto de Direito e juridicamente tutelado conforme preceituado no art. 215 e 216 da CF a qual reconhece a importância de tal bem.

Há de se abordar que ao conjugar o conceito holístico ao meio ambiente com sua concepção de natural, artificial e cultural, resta justificado, que a responsabilidade também é objetiva com meios de se evitar os danos e os abusos contra os bens de natureza “material e imaterial que compõe o acervo cultural do povo brasileiro”.<sup>11</sup>

Paulo Affonso Leme Machado *apud* Rodolfo de Camargo Mancuso assevera que:

O conceito de patrimônio cultural dado pela Constituição Federal permite uma proteção dinâmica e adaptável as contingências e transformações da sociedade. Daí a previsão de se resguardar as “formas de expressão e os modos de criar, fazer e viver”. Abre-se uma nova vereda de conservação cultural pela introdução dos espaços destinados as manifestações artístico-culturais (1999, p. 266)

Os participantes e adeptos da vaquejada acreditam que tal prática não fere princípios do meio ambiente, conforme doutrina ambiental moderna que considera patrimônio cultural como uma das classificações ambiental. Todavia, iria contra preceito constitucional se os animais participantes de tais práticas fossem submetidos à crueldade, ato vedado conforme art. 225, § 1º, VII. *In verbis*:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies **ou submetam os animais à crueldade.** (g.n)

A legislação maior, com objetivo de garantir e preservar todos os animais existentes no Brasil, não faz qualquer distinção ao abranger o termo “fauna”, seja animais domésticos, selvagens ou qualquer outra classificação. Ou seja, a proteção aos animais deve ser ampla e

---

<sup>11</sup>MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores (lei 7347/85 e legislação complementar)*. 6 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1999. Pag. 266



tutelada de igual maneira. Dessa forma, é vedada expressamente qualquer atividade que submetem animais a qualquer forma desumana e/ou danosa.

O ministro Barroso, em seu voto no julgamento do pedido da procuradoria da ADI n 4.983, pronunciou-se afirmando que:

A Constituição e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não impedem que manifestações culturais envolvam animais. O que elas vedam são manifestações culturais de entretenimento que submetam animais a crueldade. Em certos casos será possível, por meio de regulamentação, impedir a imposição desse tipo de sofrimento grave. O controle e o uso de animais por humanos podem ser compatíveis com a garantia de um tratamento minimamente decente a eles. Mas, no caso da vaquejada, infelizmente, isso não é possível sem descaracterização dos elementos essenciais da prática<sup>12</sup>

Em oposição, o ministro Gilmar Mendes, Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli acreditam que a pratica de tal modalidade desportiva não caracteriza maus tratos aos animais uma vez que sua finalidade resume-se em “dominação do animal mediante técnicas tradicionais que são passadas de pai para filho ao longo do tempo, sem, contudo, impingir-lhe sofrimento que ultrapasse o necessário objetivo mencionado” e não contraria norma constitucional da proteção do meio ambiente.

Dessa maneira, com a EC n 96, foi acrescentado o parágrafo 7º ao art. 215 da CF de forma a apaziguar maiores desentendimentos. *In verbis*:

§7º - Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as manifestações culturais previstas no § 1º do art. 215 e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure **o bem-estar dos animais envolvidos**. (g.n)

1.8. Meio ambiente: suas diversas formas de vida sob uma visão ética conforme o biocentrismo.

O biocentrismo (do grego *bios*: vida e *kentron*: centro,) como uma nova visão acerca da ética ambiental trata-se de valores morais que deveriam guiar condutas humanas. Ou seja, parte ou o todo do meio natural, por possuir seu valor intrínseco, deixam de serem

<sup>12</sup>SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.983. Relator Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>> Acesso em: 28 de Fevereiro de 2018. P. 55.

instrumentos de uso do ser humano. Dessa forma, a ética biocêntrica irá trabalhar com o ser vivo dotado de respeito moral. O pioneiro da teoria foi Albert Schweitzer que afirmou que o grande problema dos eticistas é que eles tratam somente da relação homem com homem e não homem com meio ambiente, ao afirmar que: “um homem é ético somente quando a vida, enquanto tal for sagrada para ele, a vida das plantas e dos animais, bem como a dos seus companheiros”.

A partir do exposto acima é possível notar que refuta-se ideias do antropocentrismo, em que em meados do séc. 70 nasceu um novo posicionamento de interação do homem com o meio ambiente e de um pensamento que irá além do ser humano, englobando todas as formas de vida e afastando a condição de superioridade desse. Todavia, seria possível fazer uma delimitação de quais seres vivos devem possuir consideração ética por terem valor moral? Será que até mesmo uma bactéria (seres não sencientes) possui tamanha importância ao ponto de não a tratarmos como meio para uma finalidade?

Para Kawall “... a tese é que todos os seres vivos (mesmo bactérias, formigas e a grama) possuem algum status moral- não porque são bonitos ou úteis aos humanos, mas simplesmente em virtude de estarem vivos”.

Rômulo Sampaio, em seus estudos, diz que:

Por outro lado, ao se pensar o bem tutelado pelo direito ambiental como um conjunto de elementos bióticos e abióticos que se estruturam em micro bens para efeitos da organização dessa tutela (e.g., flora, fauna, ar, atmosfera, solo, água, etc), reconhece-se que, embora não diretamente relacionados à vida humana, são não apenas necessários a ela, mas também às diversas outras formas de vida que se desenvolvem e dependem dos bens, serviços e recursos ambientais. Logo, as regras de proteção e conservação do meio ambiente se justificam primeiramente pelo valor que a vida em suas diversas formas tem e, apenas subsidiariamente, pela garantia de qualidade de vida aos indivíduos que do equilíbrio do meio dependem. A essa orientação interpretativa do direito ambiental, tem-se convencionado chamar de ecocentrismo. Dela decorrem correntes dogmáticas dentro do próprio direito ambiental, como o direito dos animais, por exemplo. (SAMPAIO, p. 26)

Carlos Michelon Naconecy em sua obra *Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica*<sup>13</sup> nos ensina que:

*Ética da Vida (Biocentrismo):* Todo ser vivo, animado ou inanimado, tem valor moral em função das atividades biológicas que são normais à espécie a que ele pertence, nas condições normais para aquela espécie (incluindo

<sup>13</sup>NACONECY, Carlos Michelon. *Ética e Animais: um guia de argumentação filosófica*. 1 ed. Porto Alegre: Edipucrs. 2006. P. 64

crescimento, sobrevivência e reprodução). Todo ser vivo persegue (teleologicamente) seu próprio bem conforme a sua própria natureza. Em face de que podemos promover/prejudicar essas atividades e potenciais naturais, o antitético consiste em impedir o desenvolvimento de qualquer ser vivo. Plantas e microorganismos merecem respeito moral e temos obrigações éticas para com eles. (2006, p. 64)

Marcelo Abelha<sup>14</sup> em sua obra, afirma que:

Durante muito tempo, assim, os componentes ambientais foram relegados a um papel secundário e de subserviência ao ser humano, que, colocando-se no eixo central do universo, cuidava do entorno como se fosse senhorio de tudo. É sob essa visão que surgem as primeiras “normas ambientais” no ordenamento jurídico brasileiro. Esse período pode ser aproximadamente identificado como o que abrange da época do descobrimento até a segunda metade do século XX.

Nessa primeira fase, a proteção do meio ambiente tinha uma preocupação meramente econômica. O ambiente não era tutelado de modo autônomo, senão apenas como um bem privado, pertencente ao indivíduo. Essa forma de proteção pode ser vislumbrada no antigo Código Civil Brasileiro de 1916, por exemplo nas normas que regulavam o direito de vizinhança (arts. 554, 555, 567, 584, etc.). (2016, p. 60)

É inegável discutir que houve um maior interesse da sociedade com questões ambientais em que assuntos como: desenvolvimento sustentável, preservação, conservação, ecologia tornaram-se mais evidentes na política e educação como uma nova ideologia a ser seguida pela população. Esse novo comportamento social diante de fatores ambientais foi consolidando-se aos poucos após uma reflexão histórica sobre a capacidade do meio ambiente em fornecer recursos para suprir as necessidades humanas a fim de possibilitar maior qualidade de vida. O homem percebeu que os recursos disponíveis na natureza são finitos e que poderiam acarretar conseqüências como a própria extinção da espécie. Dessa forma, essa preocupação começa a se incorporar de forma científica no final do séc. XX devido à forte degradação do meio ambiente em razão da crescente industrialização com avançadas técnicas de produção. Posteriormente, diante de reuniões e conferências sobre questões ambientais, começam a normatizar o meio ambiente visando o cumprimento de políticas e objetivos declarados pelos Estados participantes.

Primeiramente, há uma proteção ambiental, porém voltado para interesses do próprio homem. Em seguida, levando-se em consideração a saúde e qualidade de vida do ser humano, o legislador estima a finitude dos recursos naturais e a incapacidade do meio ambiente em

---

<sup>14</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquematizado/ Marcelo Abelha Rodrigues; coordenação Pedro Lenza*- 3. Ed- São Paulo: Saraiva 2016. P.60

acompanhar as degradações da humanidade. E em uma terceira fase, a qual nos encontramos atualmente, a era do ecocentrismo.

Sob uma nova perspectiva, há uma quebra de paradigmas éticos e extirpar-se essa visão antropocêntrica dando uma finalidade em si ao meio ambiente. Inicia-se a era do Ecocentrismo o qual valora-se todas as formas de vida, englobando tanto os componentes bióticos como os abióticos. Nessa fase, adotou-se uma “visão holística do meio ambiente: o ser humano deixou de estar ao lado do meio ambiente e passou a estar inserido nele, como parte integrante, dele não podendo ser dissociado”<sup>15</sup>

Essa nova visão sobre o meio ambiente foi introduzido pela Lei n 6.938/81 (Política Nacional do Meio Ambiente) decorrente da Conferência Internacional sobre o Meio Ambiente realizado em Estocolmo em 1972. Abelha diz que “a referida lei criou uma verdadeira Política Nacional do Meio Ambiente, sendo muito mais do que um simples conjunto de regras, mas estabelecendo uma política com princípios, escopos, diretrizes, instrumentos e conceitos gerais sobre o meio ambiente”.

E continua, afirmando que:

A verdade é que a Lei n. 6.938/81 introduziu um novo tratamento normativo para o meio ambiente. Primeiro, porque deixou de lado o tratamento atomizado em prol de uma visão molecular, considerando o entorno como um bem único, imaterial e indivisível, digno de tutela autônoma. (2016, P.61)

[...]

Dessa forma, é apenas a partir da Lei n. 6.938/81 que podemos falar verdadeiramente em um direito ambiental como ramo autônomo da ciência jurídica brasileira. A proteção do meio ambiente e de seus componentes bióticos e abióticos (recursos ambientais) compreendidos de uma forma unívoca e globalizada deu-se a partir desse diploma.

Dessa forma, a proteção da biodiversidade sob um novo paradigma ético: a natureza com força de possuir seu valor intrínseco acaba velando os direitos dos animais.

---

<sup>15</sup> RODRIGUES, Marcelo Abelha. *Direito Ambiental Esquematizado/ Marcelo Abelha Rodrigues; coordenação Pedro Lenza*- 3. Ed- São Paulo: Saraiva 2016. P.61

## CAPÍTULO 2. PROTEÇÃO JURÍDICA AOS ANIMAIS

Ao longo da história das civilizações, percebe-se que houve uma demanda de exploração animal, isso explicado pelo olhar que o homem tinha diante das necessidades de sobrevivência, é uma forma de exploração tão antiga que facilmente lista-se atividades que fazem uso de animais. Segundo a Agência de Notícias dos Direitos dos Animais (ANDA) compreende-se por “exploração animal” todas as atividades que diretamente faz uso de animais para alimentação, transporte, entretenimento, experimentação, caça e etc., ou seja, o animal é usado para desenvolver atividades que muitas vezes trazem sofrimento e até a morte desses.

Em algumas culturas cria-se um “especismo” que configura-se como uma forma de discriminação com seres de outras espécies não-humanas, que pode variar conforme a cultura de cada região, um exemplo é a sobre a vaca, onde alguns países a tem como sagradas e outros usam como alimento, até mesmo os rituais religiosos que usam certos animais como forma de oferenda, seja vivo ou morto.

Segundo Medeiros e Hess sob o olhar do ordenamento jurídico-constitucional nos últimos tempos tem-se repensado os direitos aos seres não humanos, principalmente diante da extinção de muitas espécies. Ao se analisar historicamente e partindo do Decreto nº 24.645 de julho de 1934 vemos a evolução dos conceitos perante a lei e a forma de pensar sobre a preservação. No entanto é necessário compreender que o direito dos animais torna-se fundamento em relação à defesa dos seres vivos, não visando apenas o âmbito do meio ambiente, mas o ecossistema, os dando também o direito à vida, liberdade e respeito, conforme art. 225 da Constituição de 88 que intervém diante da preocupação da proteção das espécies, não apenas no Brasil mais em outros países.

Muitas leis foram sendo construídas dentro deste âmbito, como o Decreto 16.590/1924 que proíbe rinhas de galo; decreto 24.645/34 configurando as formas de maus tratos; código de defesa da Pesca com o Decreto 221/67; código da Caça 5.197/67 que posteriormente foi alterada pela lei 7653/88.

O artigo 225 da CF de 88 ressalta que o equilíbrio do ecossistema é um direito, posto que o mesmo influi na qualidade de vida, estando todos responsáveis pela preservação, principalmente o Poder Público que tem o dever de pensar em leis que sejam pertinentes à esse equilíbrio.

Artigo 225, inciso VII, da Constituição de 1988: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Descreva-se abaixo, portanto, algumas atividades que se utilizam de seres não-humanos, posto que as atividades que envolvem uso de animais e que tem leis que as proíbem, visam o bem-estar do animal, a sobrevivência da espécie e restauração da fauna, o animal, por exemplo, quando usado para entretenimento dos humanos muitas vezes é mantido em cativeiro e passam por sessões de tortura como forma de modelagem de comportamento.

Para Dias<sup>16</sup> o uso de animais como entretenimento não é uma prática nova, algumas culturas usam animais dentro de festas populares. Atividades que envolvem equitação, corridas de animais como cavalos, coelhos, falcões, cães, entre outros é identificada até em filmes e desenhos animados, outras atividades como rinhas de cães, galos, pássaros silvestres são realizados em locais secretos.

Uma das formas mais conhecidas de entretenimento com animais são as atividades circenses, onde animais de grande, pequenos e médios portes passavam por situações de treinamento que usavam técnicas invasivas, dolorosas e até mesmo proibidas para o treinamento, assim os animais treinados para os shows eram mantidos em condições precárias para servir como fonte de renda e entretenimento.

## 2.1. Atividades que usam animais como forma de entretenimento

A questão referente ao uso de animais no circo vai além da exploração para entretenimento, engloba os abusos e trabalhos exaustivos. Muitos estudiosos na área ressaltam que ao contrário dos seres humanos, os animais não escolhem, eles são forçados, a imagem de uma apresentação artística buscando um espetáculo lindo, mas na realidade é falso, posto que muitas vezes são transportados de maneira irregular, com instalações com clima inadequado e

---

<sup>16</sup>DIAS, Edna Cardoso. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. 2004. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6111/a-defesa-dosanimais-e-as-conquistas-legislativas-do-movimento-de-protecao-animal-no-brasil>>. Acesso em: 24/03/2018.

outros tratamentos que não são saudáveis. Para Favre<sup>17</sup> o treinamento muitas vezes é feito com uso de máquinas de choque, chicotes e ferramentas que auxiliam no comportamento, além da privação de alimentos e água.

Nesse teor, em 2006 foi lançado o projeto de Lei nº 7.291-A do Senado Federal, dispondo sobre a utilização de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense. Tal projeto não proibia totalmente o uso de animais em atividades circenses, tendo em vista ser uma prática cultural. Todavia, fatores como, por exemplo, o impacto ambiental negativo da introdução de uma espécie exótica no meio natural ao tráfico ilegal de animais os submetendo a situações precárias de sobrevivência foram decisivos para a criação da Lei Estadual Distrital nº 6.113 de 02 de Fevereiro de 2018 a qual dispõe sobre a proibição de animais em circos e espetáculos congêneres, abrindo precedentes aos demais estados brasileiros. *Ipsis verbis*:

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º É proibida a apresentação e a utilização de animais domésticos e da fauna silvestre nativos ou exóticos em espetáculos circenses ou congêneres realizados no Distrito Federal.

Parágrafo único. É proibida a manutenção dos animais de que trata o caput nos estabelecimentos circenses e congêneres, excetuados os de espécies domésticas, exclusivamente como animais de estimação.

Art. 2º As infrações às disposições desta Lei sujeitam os infratores, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa, à multa de R\$ 20.000,00 por cada espécime em situação irregular, além da apreensão do animal.

§ 1º Considera-se infração toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei.

§ 2º Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omitir ou praticar ato em desacordo com esta Lei ou que induzir, auxiliar ou constringer alguém a fazê-lo.

§ 3º Os recursos advindos das multas devem ser destinados e recolhidos ao Fundo Único do Meio Ambiente do Distrito Federal, instituído pela Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

§ 4º A destinação e a guarda dos animais apreendidos devem ser definidas em regulamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 02 de fevereiro de 2018.  
130º da República e 58º de Brasília  
RODRIGO ROLLEMBERG

---

<sup>17</sup>FAVRE, David. Revista Brasileira de Direito Animal. O ganho de força dos direitos dos animais. Disponível em: < [http://www.animallaw.info/journals/jo\\_pdf/Brazilvol1.pdf](http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/Brazilvol1.pdf) > Acesso em: 12/03/2018.

A utilização de animais silvestres<sup>18</sup> e/ou exóticos em espetáculos refletem, também, na mínima proteção que os domadores e o público sofrem. Alguns casos foram relevantes para sua proibição, como no período de 1980 a 2000, no Circo Di Napoli que foi feita uma promoção perigosa durante vinte anos: quem bebesse uma lata de cerveja dentro de uma jaula com uma leoa, ganhava doze latas de cerveja como prêmio. Essa promoção só foi suspensa em 2000, depois da morte de um menino atacado por leões de circo. Em 1996, uma fêmea de elefante do Circo do México esmagou seu tratador Adão Ostroski, de 22 anos, em Santos/SP. O animal, de 04 (quatro) toneladas, pegou o rapaz pela tromba e o arremessou ao chão para depois pisoteá-lo.

A utilização de animais em circos vai de encontro à Declaração Universal dos Direitos dos Animais proclamada pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978, cujo Brasil é um dos países signatários.

**ARTIGO 1:**

Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência.

**ARTIGO 2:**

a) Cada animal tem direito ao respeito.

b) O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais, ou explorá-los, violando esse direito. Ele tem o dever de colocar a sua consciência a serviço dos outros animais.

c) Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem.

**ARTIGO 3:**

a) Nenhum animal será submetido a maus tratos e a atos cruéis.

b) Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor ou angústia.

**ARTIGO 4:**

a) Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu ambiente natural terrestre, aéreo e aquático, e tem o direito de reproduzir-se.

b) A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a este direito.

**ARTIGO 5:**

---

<sup>18</sup> Animais silvestres são os descritos no artigo 1º da Lei 5.197/67 como qualquer espécie de animais, onde em seu desenvolvimento vive naturalmente fora do cativeiro, são reconhecidos como animais silvestres: tatu, trincalferro (pássaro), onça, etc. Segundo o artigo 29, § 3º, da Lei 9605/98, são espécimes da fauna silvestre todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras. Animais exóticos são os oriundos externamente do território brasileiro. As espécies ou subespécies introduzidas pelo homem, inclusive domésticas, em estado selvagem, também são consideradas exóticas. Outras espécies consideradas exóticas são aquelas que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado espontaneamente em Território Brasileiro. Exemplos: leão, zebra, elefante, urso, lebre-européia, javali, crocodilo-do-nilo, naja, píton, esquilo-da-mongólia, tartaruga-japonesa, tartarugamordedora, tartaruga-tigre-d'água, cactua, arara-da-patagônia, escorpião-do-Nilo, e outros. (ALENCAR. Acessado da internet)



a) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie.

b) Toda a modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

ARTIGO 6:

a) Cada animal que o homem escolher para companheiro tem o direito a uma duração devida conforme sua longevidade natural

b) O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

ARTIGO 7:

Cada animal que trabalha tem o direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade do trabalho, e a uma alimentação adequada e ao repouso.

ARTIGO 8:

a) A experimentação animal, que implica em sofrimento físico, é incompatível com os direitos do animal, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra.

b) As técnicas substitivas devem ser utilizadas e desenvolvidas

ARTIGO 9:

Nenhum animal deve ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e abatido, sem que para ele tenha ansiedade ou dor.

ARTIGO 10:

Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

ARTIGO 11:

O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida.

ARTIGO 12:

a) Cada ato que leve à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, um delito contra a espécie.

b) O aniquilamento e a destruição do meio ambiente natural levam ao genocídio.

ARTIGO 13:

a) O animal morto deve ser tratado com respeito.

b) As cenas de violência de que os animais são vítimas, devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como fim mostrar um atentado aos direitos dos animais.

ARTIGO 14:

a) As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ser representadas a nível de governo.

b) Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos dos homens.

Em outros aspectos há a polêmica diante de atividades de entretenimento que usam lutas entre animais, como é o caso da ‘rinhas de galo’, que consiste em um jogo onde grandes quantias em dinheiro são apostadas, nisto aves das raças combatentes como galos, são postos a brigarem até um morrer ou ficar muito ferido.

Na ocasião, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ação direta de inconstitucionalidade nº 1.856, requerida pelo eminente Procurador Geral da República, ao fundamento de que a promoção de briga ou rinha de galos caracteriza prática criminosa

tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, tendo em vista que esta veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da farra do boi, que apesar de qualificar-se como atividade desportiva, ou prática cultural ou até mesmo como expressão folclórica tenta fraudar a regra constitucional de proteção da fauna e impedir atos atentatórios à vida dos animais.

Nesse sentido, cumpre aduzir, ao se perquirir o conteúdo semântico, o sentido normativo contido na expressão: ‘(...) vedada as práticas que (...) submetam os animais a crueldade’, destacada na peça vestibular, **verifica-se que o seu sentido é o de coibir práticas em que há ação do homem contra o animal, assim como ocorre na caça, no tiro ao pombo, na conhecida farra do boi. (grifo nosso)**

A causídica Edna Cardozo Dias, mencionada na ADI, relata em sua petição encaminhada ao Procurador Geral da República, as atrocidades perversas em tais competições:

Da Preparação à Rinha – Por volta de um ano o galo já está preparado para a briga e passará por sessenta e nove dias de trato. No trato, o animal é pelinchado – o que significa ter cortadas as penas de seu pescoço, coxas e debaixo das asas –, tem suas barbelas e pálpebras operadas. Iniciou, pois, uma vida de sofrimento, com o treinamento básico. O treinador, segurando o animal com uma mão no papo e outra no rabo, ou então, segurando-o pelas asas, joga-o para cima e deixa-o cair no chão para fortalecer suas pernas. Outro procedimento consiste em puxá-lo pelo rabo, arrastando-o em forma de oito, entre suas pernas separadas. Depois, o galo é suspenso pelo rabo, para que fortaleça suas unhas na areia. Outro exercício consiste em empurrar o animal pelo pescoço, fazendo-o girar em círculo, como um pião. Em seguida, o animal é escovado para desenvolver a musculatura e avivar a cor das penas, é banhado em água fria e colocado ao sol até abrir o bico, de tanto cansaço. Isto é para aumentar a resistência. [...] O galo passa a vida aprisionado em gaiola pequena, é privado de sua vida sexual normal, só circulando em espaço maior nas épocas de treinamento... Chega a hora do galo ser levado às rinhas. Depois da parelha (escolha dos pares), vem o topo, que é a aposta entre os dois proprietários. São, então, abertas as apostas e as lambujas. Os galos entram no rodo calçados com esporas postiças de metal e bico de prata (o bico de prata serve para machucar mais ou substituir já perdido em luta). A luta dura 1h 15min, com quatro refrescos de 5min. Se o galo é ‘tucado’ (recebe golpe mortal) ou é ‘meio-tucado’ (está nocaute), a platéia histérica aposta lambujas, que são apostas com vantagens para o adversário. Se o galo ficar caído por 1m o juiz autoriza o proprietário a ‘figurar’ o galo (tentar colocá-lo de pé). Se ele conseguir ficar de pé por 1m a briga continua. Se deitar é perdedor. O galo pode ficar de ‘espavorido’ quando leva uma pancada muito dolorosa e abandona a briga. Se a briga durar 1h15m sem um deles cair há empate e topo perde a validade. Faz[em]-se apostas até sobre o refresco. Galo carreirinha é aquele que percorre o rodo correndo até cansar o outro que está correndo atrás dele para depois abatê-lo.

Galo canga é aquele que cruza o pescoço dele com o outro, forçando para baixo até que o adversário perca a postura de briga. O galo velhaco é aquele que, no meio da briga, entra por debaixo das pernas do adversário, quando está sendo atacado e depois o pega de emboscada. Tudo isto comprova que as brigas de galos são cruéis e só podem ser apreciadas por indivíduos de personalidade pervertida e sádicos. (ADI 1.856, P. 312 e 313)

A Lei nº 9.605/98 em seu art. 32 ressalta que é ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, assim há punição:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O Ilmo. Ministro Ricardo Lewandowsky, em resposta ao ministro Cezar Peluso, vai além ao se pronunciar durante seu voto na ADI nº 1853, diz que:

Excelência, é exatamente essa intervenção que eu pretendia fazer, porque há um movimento mundial nesse sentido. Proibiram-se agora as touradas em Barcelona. A Europa está preocupada com o tratamento desumano, cruel e degradante que se dá aos animais domésticos, sobretudo nos abatedouros e também nos criadouros. Por quê? Porque está em jogo exatamente esse princípio básico da dignidade da pessoa humana. Quando se trata cruelmente ou de forma degradante um animal, na verdade está se ofendendo o próprio cerne da dignidade humana.

A lei supramencionada de crimes ambientais adotou expressamente o princípio da responsabilidade penal da pessoa jurídica, muitos criticam tal dispositivo onde ressaltam sua inconstitucionalidade devido à teoria de delito atual que fala sobre a responsabilidade penal do sujeito, assim pessoas que participam de forma indireta acabam sendo reconhecidas como partícipes. Através desse mecanismo, a punição de um agente (individual ou coletivo) não permite deixar de lado a persecução daquele que concorreu para a realização do crime seja ele co-autor ou partícipe. Consagrou-se, pois, a teoria da co-autoria necessária entre agente individual e coletividade.

Assim as rinhas de galo são tidas como crime contra a fauna, pois são atividades proibidas e que abrangem outros animais como canários e cachorros de grande porte, que é um ato de insignificância quanto aos crimes contra o meio ambiente, que frequentemente geram consequências irreversíveis ou, pelo menos, de difícil reparação. Quando o animal se vê impossibilitado de continuar nas lutas, o mesmo é sacrificado. Mesmo diante de toda crueldade realizada nos ringues de briga de galo, há tentativas de se legalizar a rinha no

Brasil, mas o Poder Judiciário tem sido zeloso a evitar que tais atividades criminosas sejam autorizadas.

Uma atividade comum nos municípios rurais, caracterizada por possuir economia de pecuária extensiva, são as provas de rodeios, qual se destacam as vaquejadas, onde se identificam por meio de um torneio em que os ‘bois’ são perseguidos até serem derrubados. Essa atividade torna-se polêmica devido muitos a reconhecerem como patrimônio cultural.

A perseguição ao boi foi transformada em uma verdadeira competição esportiva, com premiações bastante atrativas que vão desde automóveis até mesmo quantias em dinheiro que podem chegar centenas de milhares de Reais. Paralelamente à realização dos eventos, há uma indústria de entretenimento que envolve consumo de bebidas alcoólicas e apresentações de grupos musicais, sobretudo nos estilos forró tradicional, forró “estilizado”, axé e sertanejo. Sendo a vaquejada uma atividade cultural, encontraria proteção constitucional no artigo 215 da Constituição Brasileira, consistente no direito de viver, o indivíduo, de acordo com os signos e valores da sua cultura. (MACÊDO, acessado na internet)

Segundo Cascudo a redação do artigo 215 da Constituição Federal, incumbe ao estado Brasileiro garantir o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais. Assim as atividades culturais que envolvem alguns animais acabavam sendo resguardadas por lei.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afrobrasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

§ 3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

IV - democratização do acesso aos bens de cultura;

V - valorização da diversidade étnica e regional todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, mediante apoio e incentivo da valorização e a difusão das manifestações culturais. Cabe ao Estado, ainda, nos termos do mesmo dispositivo, proteger as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, assim como as manifestações e práticas de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

Percebe-se que há a seguridade do exercício de atividades culturais, mas a necessidade de repensar isso fez com que o Projeto de Lei n.º 3560/2000, posteriormente apensado ao Projeto de Lei n.º 388/1999, ambos com tramitação na Câmara dos Deputados, procurava-se

inserir a regulamentação da prática das vaquejadas na Lei 9.615/1998, que institui normas sobre o desporto, contudo o projeto foi arquivado em data de 01 de julho de 2004, havendo sido indeferidos, em duas oportunidades distintas, requerimentos para o seu desarquivamento, a última delas em 15 de fevereiro de 2011, recebendo, dessa maneira, arquivamento definitivo.

O Projeto de Lei n.º 2086/2011, que dispõe sobre a proibição de perseguições seguidas de laçadas e derrubadas de animal, em rodeios ou eventos similares, pelo qual, caso aprovado, estariam definitivamente proibidas as vaquejadas, não se podendo olvidar, contudo, que certamente a sua constitucionalidade viria a ser alvo de questionamento pelos defensores da prática, por alegada ofensa ao artigo 215 da Constituição Federal.<sup>19</sup>

Percebe-se que ao mesmo tempo que se assegura a cultura, a justiça vela a seguridade da proteção animal, faz-se necessário que, conforme art. 225, VII, da Constituição, e a que garante exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, mediante apoio e incentivo da valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como impõe ao Estado o dever de proteção das manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, assim como as manifestações e práticas de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, constantes no artigo 215 da Constituição Federal Brasileira.

A proteção constitucional do artigo 215 incumbe, ao Poder Público garantir a todos o pleno exercício da referida prática, apoiando e incentivando a sua valorização e difusão. Entrementes, consoante também demonstrado, precisamente no capítulo II, nas vaquejadas, os animais são submetidos a tratamento cruel, não sendo a crueldade episódica, mas antes integrando a própria prática. Por essa razão, a realização de vaquejadas encontra obstáculo no artigo 225, §1º, inciso VII, da constituição brasileira, precisamente pela vedação da submissão de animais a tratamento cruel.

Há, desse modo, tensão entre valores fundamentais protegidos pela constituição: de um lado, a livre manifestação da cultura, do outro o dever de proteção ambiental, sendo necessário, portanto, na ponderação dos valores em conflito, definir qual deles deva prevalecer, pois adentrar em termos que se reconhecem como culturais mexem com toda uma questão de identidade social que vai além de proibir ou não, mas de respeito pela cultura, porém de outro lado há a situação do animal que diante desta perspectiva encontra-se em situações difíceis.

---

<sup>19</sup> VIDAL, Rodrigo. Vaquejada: a essência de um "esporte" que usa animais. Disponível no sítio: <http://consciencia.blog.br/vaquejada>, acessado em 20/08/2018.

Percebe-se, conforme o texto constitucional, que é clara a vedação da submissão de animais a crueldade, o que decorre da adoção, pelo constituinte originário, de uma visão antropocêntrica alargada, pela qual mister a consideração e respeito por toda a forma de vida, inclusive não humana.

Assim, para que um pensamento e atos culturais possam refletir sobre questões que vão de sobrevivência da espécie, diminuição de maus tratos e consciência que essas práticas submetem o animal a tratamento cruel não seja evitado de inconstitucionalidade, mister que esteja amparado por outro direito constitucional fundamental que, na análise da ponderação, se sobressaia. Ao discorrer sobre desporto e proteção dos animais, Gomes conclui ser possível extrair do sistema (no caso, o português) uma posição contrária a práticas desportivas, possuindo elas ou não o componente de espetáculo, que impliquem sofrimento gratuito para os animais, advertindo que este seria precisamente o sofrimento não justificado por uma finalidade alimentícia ou científica humana.

Adverte que, numa lógica de ponderação entre bens, na qual de um lado estariam os valores do ambiente e do outro os valores culturais, as tradições devem ceder sempre que atentem contra valores superiores da comunidade historicamente situada. Esclarece, ainda, que um desporto que implique em uma utilização gratuita de um ser vivo, não sobrevive ao teste da necessidade, lido sob o prisma dos valores do ambiente.

As atividades de entretenimento, espetáculos, ainda que tradicionais, devem ser revistos de acordo com as alterações de concepções sociais dominantes, pois é inevitável pensar que os sofrimentos causados às espécies animais podem ser irreversível, além de que muitas espécies foram extintas diante desse tipo de ideologia. Assim, os animais devem ser resguardados de práticas que, sem necessidade, lesem a sua integridade, sendo esses seres sensíveis e companheiros dos homens na aventura da vida, razão pela qual cumpre à jurisprudência incentivar a celebração de um pacto de não agressão entre o desportista e o animal. Segundo Bosi tais considerações são perfeitamente aplicáveis na análise da ponderação dos valores em conflito relativamente à prática das vaquejadas, vez que estão em colisão precisamente valores culturais e os valores do ambiente.

Assim é que, mister reconhecer, as manifestações culturais em geral, dentre elas as vaquejadas, têm de ser analisadas à luz de outros valores fundamentais insertos na Constituição, não se podendo, portanto, admitir práticas flagrantemente violadoras dos valores

superiores da sociedade. Para Custódio<sup>20</sup> Não se pode, por exemplo, a mercê de garantir a livre manifestação da cultura, admitir que eventual grupo religioso, em rituais macabros, ofereça sacrifícios humanos aos seus deuses, sob pena de clara afronta ao valor superior constitucionalmente protegido, que é a vida. Imprescindível, pois, que as manifestações culturais sejam harmonizadas com os demais valores incorporados na constituição, por decisão política fundamental do constituinte.

Analisando a constitucionalidade de manifestação cultural semelhante, denominada farra do boi, de maior ocorrência do estado de Santa Catarina, costume herdado dos povos açorianos, o Supremo Tribunal Federal deu provimento a recurso extraordinário, interposto no curso de ação civil pública ajuizada por três associações que possuem dentre os seus objetivos a defesa dos animais, proibindo a referida prática.<sup>21</sup>

No voto vencedor, argumentou-se que não haveria como, diante da farra do boi, não ser a constituição alvejada, posto que não haveria uma manifestação cultural com abusos, mas antes uma prática cruel e violenta contra animais, o que não seria desejado pela Constituição. Desse modo, vislumbra-se que acolheu, o Supremo Tribunal Federal, a tese de que manifestação cultural autêntica não pode ser aquela que submete os animais a atos cruéis, violentos, razão pela qual, nesse diapasão, também as vaquejadas se constituiriam em uma prática contrária à Constituição. Acolheu, a corte constitucional brasileira, a tese de que é obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do inciso VII do artigo 225 da constituição, precisamente o preceito que veda a submissão de animais a tratamento cruel.

No dia 18 de junho de 2013, o Procurador Geral da República ajuizou uma ação direta de inconstitucionalidade (ADI n 4.983), com pedido de liminar, visando a declaração de nulidade, por afronta à Constituição, da lei estadual número 15.299/2013, que regulamenta a realização de vaquejadas no estado do Ceará, que por maioria dos votos foi declarada a incompatibilidade com a Constituição Federal:

Art. 1 da Lei: Fica regulamentada a vaquejada como atividade desportiva e cultural no Estado do Ceará.

Art. 2: Para efeitos desta Lei, considera-se vaquejada todo evento de natureza competitiva, no qual uma dupla de vaqueiro a cavalo persegue animal bovino, objetivando dominá-lo.

<sup>20</sup>CUSTÓDIO, H.B. **Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídica-ambiental e constitucional**. UIPA, Datil, 1997.

<sup>21</sup>CUSTÓDIO, H.B. p.114

§1§Os competidores são julgados na competição pela destreza e persistência, denominados vaqueiros ou peões de vaquejada, no dominar animal.

§ 2§A competição deve ser realizada em espaço físico apropriado, com dimensões e formato que propiciem segurança aos vaqueiros, animais e ao público em geral.

§3§A pista onde ocorre a competição deve, obrigatoriamente, permanecer isolada por alambrado, não farpado, contendo placas de aviso e sinalização informando os locais apropriados para acomodação do público.

Art. 3º A vaquejada poderá ser organizada nas modalidades amadora e profissional, mediante inscrição dos vaqueiros em torneio patrocinado por entidade pública ou privada.

Art. 4º Fica obrigado aos organizadores da vaquejada adotar medidas de proteção e de saúde e a integridade física do público, dos vaqueiros e dos animais.

§1§O transporte, o trato, o manejo e a montaria do animal utilizado na vaquejada devem ser feitos de forma adequada para não prejudicar a saúde do mesmo.

§2§Na vaquejada profissional, fica obrigatória a presença de uma equipe de paramédicos de plantão no local durante a realização das provas.

§3§O vaqueiro que, por motivo injustificado, se exceder no trato com o animal, ferindo-o ou maltratando-o de forma intencional, deverá ser excluído da prova.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Diante desta Lei, a vaquejada é tida como uma atividade cultural, no entanto fica claro que os organizadores do evento deve se preocupar não apenas com as condições de saúde do público e dos competidores, mas também dos animais, assim como seu transporte e que o mesmo e que o boi não pode tecnicamente ter ferimentos profundos, mas durante uma prática dessas como se evitar? Diante disto ainda continua o sofrimento, tendo em vista que as formas de acompanhar ainda ficam muito obscura.

Por outro lado, os defensores dessa modalidade esportiva alegam que a vaquejada é símbolo de uma expressão da pluralidade enquanto manifestação cultural de um povo típico, uma vez que a cultura consagra-se, também, como um direito fundamental o qual reflete os valores mais básicos de uma sociedade.

Mesmo que declarada a inconstitucionalidade da vaquejada, foi promulgada a Lei n 13.364/2016 que reconhece a prática da vaquejada como patrimônio cultural e em seguida, no dia 06 de junho de 2017 adentrou no nosso ordenamento jurídico Emenda Constitucional n 96 o qual afirma e reconhece a não existência de crueldade em praticas desportivas com animais utilizados em manifestações culturais.

Art. 1º O art. 225 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:



"Art. 225 [...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. "(NR)

Nota-se que no regulamento geral de vaquejada da ABVAQ, em sua seção IV sobre fiscalização e condutas proibidas dispõe sobre proteção animal, bem como uma seção inteira abordando sobre o bem estar animais

Art. 32 – É proibido o uso de chicotes/tacas, dar tapas no cavalo, ou qualquer outro objeto que possa causar dano ao animal, esteja ele correndo ou parado. Essa proibição estende-se a toda a área do evento, devendo haver fiscalização dentro e fora da arena.

## CAPÍTULO 3. A REPERCUSSÃO JURÍDICA DA ADI 4983

### 3.1. Considerações iniciais sobre a vaquejada.

A vaquejada é uma atividade esportiva e expressão lúdica que consiste em um vaqueiro montado em um cavalo com o objetivo de derrubar uma vaca ou um boi no chão através do rabo do animal. Essa prática surgiu, segundo Laiane Castro Alexandrino, por volta da década de 40 e passou por um processo de aperfeiçoamento, chegando aos moldes atuais.

A partir do seu desenvolvimento passou a ser de grande importância para aqueles que a praticam bem como para a região em que ela é presente, tanto economicamente como socialmente, uma vez que suas festas atraem significativo número de pessoas apaixonadas por esse esporte, reúne famílias e movimenta a economia local vista, dessa forma, como um costume genuíno do povo e enraizado na cultura brasileira, principalmente, nordestina.

Insta mencionar que existe regulamentação desse esporte como a emitida pela Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ), evidenciando a relevância que ele possui para uma parcela da sociedade e o interesse que essa atividade permaneça. Isso porque essa normatização foi implementada logo após o surgimento de um fortalecimento dos argumentos contrários à prática os quais defendem que os animais envolvidos no esporte sofrem maus-tratos, inclusive essa alegação foi exposto no próprio texto do regulamento, como se observa do recorte a seguir:

Considerando os eventos ocorridos no ano de 2016 concernentes à atividade cultural competitiva com características de esporte denominada vaquejada, no sentido de encerrar suas ocorrências especialmente devido à alegação de maus tratos aos animais; Considerando a necessidade do estabelecimento de normas para quando da realização de eventos da atividade cultural competitiva com características de esporte denominada vaquejada no sentido de mitigar e mesmo encerrar os danos causados aos animais envolvidos na prática, no intuito de restar comprovada que a prática da atividade esportiva pode ocorrer sem que os animais sofram danos;

Dessa maneira, leva-se a questionar se de fato os animais envolvidos no esporte tem sua integridade física considerada para a realização das vaquejadas, como defendem aqueles que afirmam que o esporte não provoca qualquer dano aos animais que estão incluídos nessa prática.

O senador Roberto Muniz (PP-BA), em razão da aprovação da lei 13.364/2016,

também como reação às movimentações no sentido de proibição da vaquejada, argumentou que existe inúmeras regulamentações ambientais e de proteção aos animais e declarou que a vaquejada é tradição nordestina e afirmou: "*Há um desprezo do que é a cultura nordestina e, principalmente, do que é a cultura do interior do nosso País. Desprezo que a população urbana tem sobre as práticas culturais da população rural.*"

Apesar de todo seu caráter cultural, tal prática não se limita a recreação, pois possui a capacidade de alterar a situação econômica e também de movimentar o mercado de trabalho, porque conforme os dados divulgados pelas associações Brasileira e Alagoana de Criadores de Cavalo Quarto de Milha (ABQM e ALQM) foram quase mil vaqueiros de todo o país que se inscreveram em determinada competição, perfazendo mais de R\$ 5 milhões arrecadados com leilões e um retorno financeiro de R\$ 2 milhões para o mercado local, além de contribuir para a ocupação hoteleira nas cidades próximas ao local do evento, ainda contou com milhares de pessoas circulando pelo evento, contribuindo para a movimentação do mercado local.

Como demonstrado, a vaquejada é capaz de trazer benefícios para a sociedade brasileira, e apesar das alegações no sentido de existir uma regulamentação da atividade que supostamente protege os animais envolvidos no esporte, ainda existe uma parcela da população que não concorda com a perpetuação desse desporto, com o argumento que embora exista certa profissionalização da vaquejada, acredita-se que o animal é submetido, indubitavelmente, à crueldade, tendo em vista que consiste em derrubar o boi ou a vaca pelo rabo por uma pessoa (vaqueiro) montada em um cavalo. Dessa maneira, defende-se que não se deve permitir a existência dessa atividade lúdica, pois agride os direitos de manutenção da integridade física dos animais, nas palavras de Ingo Salert (2017):

No caso de determinada lei permitir práticas (ainda que ressaltando textualmente que vedada a crueldade e violação do bem-estar dos animais) que de fato, ou seja, comprovadamente mediante avaliação de seu procedimento e consequências concretas, impliquem crueldade para com os animais, por evidente que tal legislação — **a exemplo do que ocorreu no caso da vaquejada tal como decidido pelo STF — encontra-se em flagrante contradição com a regra constitucional proibitiva. (grifo nosso)** (SARLET, 2017)

Sendo assim, percebe-se que existe um conflito de interesses entre os indivíduos que compõem a sociedade. Além das disputas de opiniões dos cidadãos, ainda existe uma falta de consenso entre o poder legislativo e poder judiciário e até mesmo entre esse último acerca da permissão ou não da vaquejada em território brasileiro.

O conflito não reside tão somente em opiniões divergentes, pois a questão da vaquejada vai muito além, adentrando a uma discussão, inclusive, constitucional, tendo em vistas as disposições na Constituição Federal acerca deste conteúdo, porque parecia existir uma divergência no próprio texto da constitucional sobre a manutenção ou não dessa prática, criando uma antinomia jurídica que nas palavras de Noberto Bobbio (1995) significa que “Após essas especificações, podemos definir novamente a antinomia jurídica como aquela situação que se verifica entre duas normas incompatíveis, pertencentes ao mesmo ordenamento e tendo o mesmo âmbito de validade”

Já nos ensinamentos de Juarez Freitas:

Incompatibilidades possíveis ou instauradas entre regras, valores ou princípios jurídicos, pertencentes validamente ao mesmo sistema jurídico, tendo de ser vencidas para a preservação da unidade e da coerência sistemática e para que se alcance a efetividade máxima da pluralista teologia constitucional. ( 2004, p. 102).

No caso dos art. 225 e art. 215 da Constituição, antes da reforma feita pela Emenda Constitucional nº 96/2017, pode-se definir com um conflito aparente de normas, isso porque não há necessidade de criação de outra norma (antinomia real), bastando que o judiciário na sua função típica, através das técnicas de interpretação, resolva o caso concreto utilizando o critério hierárquico, cronológico (quando de leis de mesma hierarquia) e da especialidade<sup>22</sup>.

O art. 215 da Constituição Federal assim dispõe:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

I - defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro;

II - produção, promoção e difusão de bens culturais;

III - formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões;

<sup>22</sup>VARELLA, Silvia Bittencourt. **As antinomias aparentes no direito**. 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22752/as-antinomias-aparentes-no-direito> Acesso em: 10. abr. 2018.

IV- democratização do acesso aos bens de cultura; V valorização da diversidade étnica e regional.

Com as disposições do artigo em comento, é possível enxergar que no ordenamento pátrio busca-se proteger, valorizar e incentivar a prática de atividades culturais brasileiras e de as suas respectivas regiões. Entretanto, para o Supremo Tribunal Federal no Recurso extraordinário 153.531/SC o que o artigo 215 da CF/88 traz em seu corpo não é absoluto, assim como não é qualquer outra garantia<sup>23</sup> disposta na constituição, e foi com base nessa relatividade (uma das características dos direitos fundamentais), que o STF julgou a “farra do boi”, prática comum no sul do país; em que um boi é solto em lugar ermo para que ele corra atrás de das pessoas que participam, inconstitucional, porque, embora trate de atividade de caráter cultura daquela região, deveria, ainda assim, observar o art. 225 da Constituição Federal do Brasil.

É perceptível que existia a antinomia jurídica aparente entre os dois artigos supramencionados, tendo em vista que o art. 225 da Constituição Federal, antes da alteração feita pela Emenda Constitucional 96/2017, assim dispunha:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

[..]

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Vê-se que esses dois artigos poderiam constantemente entrar em conflito a depender

---

<sup>23</sup>LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1060 p.

do caso concreto, conforme já exposto. A discussão acerca da vaquejada também teve decisão no STF consubstanciada no art. 225 da Constituição Federal e com base nas mesmas premissas da decisão que declarou a “farra do boi” como prática não permitida no ordenamento brasileiro.

Fala-se que existia a antinomia jurídica, pois no ano de 2017 foi incluído no art. 225 da Constituição Federal através da PEC 304/2017 o parágrafo 7º o qual tem a seguinte redação:

§ 7º - Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Dessa maneira, parece que o conflito que existia envolvendo esses dois artigos foi “resolvido”, pois se impediu que o Poder Judiciário analise o caso concreto do ponto de vista dos animais, não mais sendo relevante se há animais sendo maltratados ou não, sendo suficiente que determinada atividade seja considerada como de caráter cultural, contrariando os princípios disposto na constituição e tornado absoluto o direito à liberdade cultural em situações onde deveria existir a ponderação das garantias<sup>24</sup>. Para (Sarlet, 2017) é preocupante os efeitos da referida emenda, inclusive sendo plenamente possível questionar a sua legitimidade, conforme o texto colacionado a seguir:

Com isso, ao que tudo indica, **o poder de reforma constitucional cria um conceito eminentemente normativo de crueldade**, dizendo, ainda que com outras palavras, que o que mesmo representa uma crueldade de fato (pela natureza da prática concreta e suas consequências em termos de sofrimento desnecessário) o deixa de ser por decreto normativo. Além disso, ao remeter à regulamentação legal, defere ao legislador infraconstitucional relativamente ampla liberdade de conformação em inclusive ampliar tal espectro, ainda que a legislação deva, nos termos do novo dispositivo constitucional, assegurar o bem estar dos animais. [...]De todo modo, é fato que o novo parágrafo 7º do artigo 225 acaba por abarcar não apenas a prática da vaquejada, mas toda e qualquer manifestação (e prática) de natureza cultural (também desportiva e mesmo de matriz religiosa, portanto) que envolva o uso de animais, **ampliando assim o nível de complexidade do problema e os diversos conflitos com direitos e interesses de diversos grupos**. Além disso, é de se questionar a própria legitimidade constitucional da EC 96. (grifos nosso)

<sup>24</sup>LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 1060 p.

Sendo assim, além do conflito entre o direito de livre manifestação cultural e proteção ambiental, com a alteração na Constituição Federal existe mais um ponto a ser discutido em relação aos esportes que utilizam animais e que são cotidianos na rotina brasileiros para que se consiga ponderar e equilibrar os direitos envolvidos nessa problemática.

### 3.2. ADI 4983 e o ativismo congressista.

No ano de 2013 o Procurador Geral da República ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 4983, a qual buscava declarar a inconstitucionalidade da lei 15.299/2013 do Estado do Ceará que tinha como o objeto a regulamentação da vaquejada como prática desportiva e cultural.

A resposta ao pedido formulado foi dada pela corte suprema em outubro do ano de 2016 a qual decidiu pelo acolhimento do pedido, cabe mencionar que nessa controvérsia o Advogado Geral da União incumbido de sua função outorgada pelo art. 103 da Constituição Federal, que dispõe que ele deve ser obrigatoriamente ouvido antes do prosseguimento da ação declaratória de inconstitucionalidade, e com objetivo de proteger a norma impugnada, não o assim fez, tendo em vista que concordou com o pedido do Procurador Geral da República. Essa observação tem relevância, pois demonstra que a situação dos animais no contexto é considerada, em alguns pontos de vista, tão grave que até mesmo aquele que deveria proteger a norma impugnada, não prosseguiu dessa forma, o que, sem dúvida, traz um sentimento de insegurança para aqueles que defendem o esporte.

Após a decisão do Supremo Tribunal Federal dando provimento ao pedido do Procurador Geral da República surgiram algumas manifestações sociais contrárias à decisão. Essa reação não se restringiu à mera exposição de opiniões pelos indivíduos em geral, como a opinião do Deputado federal Arthur Maia (PPS-BA) que em entrevista à BBC Brasil caracterizou a decisão do STF como "*ato de discriminação contra o Nordeste.*" E ainda afirmou "*É discriminação porque o STF permite esportes de ricos que usam animais, como polo, turfe, rodeio. Como a vaquejada é uma atividade de vaqueiros pobres, eles não permitem.*", mas também foi possível observar uma reação legislativa à decisão do Supremo Tribunal Federal, principalmente porque depois da referida manifestação judicial outros eventos envolvendo a vaquejada foram proibidos a pedido do Ministério Público, como as vaquejadas de Paulo Afonso e de Praia do Forte, ambas na Bahia.

Antes de mencionar os sintomas dessa reação e as consequências do ativismo judicial,

no caso em concreto, imperioso é explicar o significado de ativismo judicial. Nas palavras de Lênio Streck apud Thamy Pogrebinschi basicamente o ativismo judicial é observado a partir da declaração ou não de inconstitucionalidade de uma lei ou norma, entretanto, ao contrário do que defende a autora mencionada, para Lênio Streck significa mais, pois também se aplica aos outros órgãos do poder judiciário, não só ao Supremo Tribunal Federal, além de ainda está presente nas decisões meramente interpretativas.

No caso da declaração da Lei Estadual 15.299/13 como inconstitucional, ver-se que o conceito defendido por Thamy Pogrebinschi é suficiente para perceber a existência do ativismo judicial, pois a referida decisão garantiu que os direitos dos animais fossem respeitados.

Para elucidar o conceito de ativismo judicial traz-se à baila o conceito de Ana Luiza Duarte Pires de Castro:

O ativismo judicial, por definição, é o instrumento de interpretação constitucional que possibilita aos juízes, através de técnicas sistêmicas e congruentes, ver e aplicar a constituição de forma concreta, indo além do que o antigo modelo legalista permitia, regulando e distribuindo justiça eficiente e concreta. (Castro, 2009)

Um exemplo de ativismo judicial foi o caso da Arguição De Preceito Fundamental de nº 54 que tratou do feto anencéfalo. Em seu texto, considerou o ativismo judicial sendo adequado quando o poder legislativo não consegue regular uma determinada matéria que em razão de sua importância é necessário a intervenção do poder judiciário, tendo em vista que o poder legislativo não trouxe uma solução para o conflito, como se observa do recorte da (ADPF 54, 2012):

[...] essa matéria, o processo legislativo, o processo político majoritário, não consegue produzir uma solução. E quando a história emperra, é preciso uma vanguarda iluminista que a faça andar. É este o papel reservado ao Supremo no julgamento de hoje.

Já em relação ao ativismo congressual, segundo Rodrigo Foureaux apud Márcio Cavalcante (2017):

O Poder Legislativo também é considerado um intérprete autêntico da Constituição e justamente por isso ele pode editar uma lei ou EC tentando superar o entendimento anterior ou provocar um novo pronunciamento do STF a respeito de determinado tema, mesmo que a Corte já tenha decidido o assunto em sede de controle concentrado de constitucionalidade. A isso se dá o nome de "reação legislativa" ou "superação legislativa" [...] O ativismo



congressual consiste na participação mais efetiva e intensa do Congresso Nacional nos assuntos constitucionais.

Sendo assim, percebe-se que o ativismo congressional é plenamente permitido em razão da repartição de funções<sup>25</sup>. Ademais, no caso de controle concentrado através de uma ação a qual busca discutir a constitucionalidade ou não de uma norma jurídica não vincula o poder legislativo, nos ensinamentos de Pedro Lenza:

[...] o efeito vinculante em ADI e ADC, na linha da interpretação dada pelo STF, não atinge o poder legislativo no exercício de sua função típica de legislar, produzindo eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente ao demais órgãos do Poder judiciário e à administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (LENZA, 2014)

Também nesse sentido leciona o Ilustre Ministro Cézar Peluso, na Reclamação 2.617 Agr/MG:

É firme a jurisprudência desta Corte que não admite reclamação contra lei posterior à decisão cujo desrespeito se alega (cf. Rcl nº 344-AgrR, rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ de 08/02/2002; Rcl nº 552, rel. Min. VICTOR NUNES LEAL, DJ de 01/06/1966; Rcl nº 706, rel. Min. AMARAL SANTOS, DJ de 18/11/1968). **Se assim não fosse, interferir-se-ia de maneira desarmônica na esfera de atuação do Poder Legislativo do Estado, impedindo-o de legislar novamente sobre a matéria, toda vez que esta Corte se manifeste pela inconstitucionalidade de lei preexistente. (grifo nosso)**

No caso do ajuizamento da declaração de inconstitucionalidade em desfavor da lei 15.299/13, do estado do Ceará e seu posterior reconhecimento como institucional, podemos perceber duas reações do poder legislativo a essa movimentação do Poder Judiciário.

Primeiro podemos analisar o Projeto de Lei 1767/2015 que foi proposta na data de 01 de junho de 2015 pelo Deputado Capitão Augusto (PR/SP) com a posterior aprovação e conversão na Lei de nº 13.364 de 29 de novembro de 2016 (mesmo ano da declaração de inconstitucionalidade da Lei que regulava a vaquejada no estado do Ceará).

Cabe lembrar que a ADI 4983 foi ajuizada no ano de 2013, ou seja, anteriormente a proposição da lei discutida a qual elevou o rodeio, a prática da vaquejada e assim como práticas semelhantes à categoria de patrimônio cultural imaterial, assim dispondo:

Art. 1º Esta Lei eleva o Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, à condição de manifestações da cultura

<sup>25</sup>LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 548 p.

nacional e de patrimônio cultural imaterial.

Art. 2º O Rodeio, a Vaquejada, bem como as respectivas expressões artístico-culturais, passam a ser considerados manifestações da cultura nacional.

Art. 3º Consideram-se patrimônio cultural imaterial do Brasil o Rodeio, a Vaquejada e expressões decorrentes, como:

- I - montarias;
- II - provas de laço;
- III - apartação;
- IV - bulldog;
- V - provas de rédeas;
- VI - provas dos Três Tambores, Team Penning e Work Penning;
- VII - paleteadas; e
- VIII - outras provas típicas, tais como Queima do Alho e concurso do berrante, bem como apresentações folclóricas e de músicas de raiz.

Apesar de aparentemente essa norma ter sido pautada em argumentos relacionados à cultura, é válida a reflexão no sentido de descobrir se de fato essa é a motivação real para aprovação da mencionada norma jurídica, pois é amplamente divulgado o grande valor econômico que possui a vaquejada e prática assemelhada, como o rodeio. Inclusive pelas próprias motivações expostas na apresentação do projeto de lei e pela rapidez que o projeto de lei foi elaborado e aprovado<sup>26</sup>, pois como se pode observar dos recortes da justificativa ver-se que é utilizado como defesa desse tipo de esporte, principalmente questões relacionadas a aspectos econômicos:

A Festa tomou grandes proporções se tornando atualmente um dos maiores eventos do segmento do mundo, recebendo quase 1 milhão de visitas de várias partes do país e do planeta. [...] Atualmente estima-se que acontece mais de 2.000 rodeios em todas as regiões do país. O público pagante é estimado em 24 milhões bem acima do futebol, o que demonstra sua importância e vinculação com a cultura do povo brasileiro. Outro dado que demonstra a relevância desse esporte e de suas manifestações culturais, é que a indústria do cavalo gera mais postos de trabalho que a automobilística.

Dessa maneira é importante analisar se as motivações para a aprovação dessa lei foram mais com objetivo de garantir a liberdade cultural ou se está mais relacionada com valores econômicos, porque se a aprovação da lei visa a muito mais proteger uma vantagem econômica, mesmo sendo o benefício de grande expressividade, parece que se estar sobrepondo a questão econômica à proteção da integridade física dos animais, o que deixa a situação ainda mais delicada.

<sup>26</sup> BITTENCOURT, Mario. 2016. **'O boi teve o rabo arrancado': proibição da vaquejada abre polêmica.** Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-37830658>> Acesso em: 18. junho. 2018.

O deputado, além da utilização de argumentos culturais e econômicos para a criação da norma mencionada, também alegou a existência da Lei 10.519 de 17.07.2002 a qual normatiza a promoção e fiscalização da defesa sanitária animal.

Apesar desses argumentos aprovação dessa norma, para Tauã Lima Verdán Rangel a aprovação da Lei Federal 13.364/16 trouxe, sem dúvidas, regressão de direitos dos animais como se observa:

Cuida reconhecer que o aludido diploma legislativo configura verdadeiro retrocesso no processo de reconhecimento dos Direitos dos Animais, notadamente o debate sobre a ética animal e o característico senciente dos animais. [...] Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação]. O texto em comento configura verdadeiro retrocesso no processo de promoção dos Direitos dos Animais, porquanto considera como patrimônio cultural práticas sabidamente expositoras dos animais a tratamento cruel, inobservando, inclusive, o verbete constitucional entalhado no inciso VII do §1º do artigo 225 do Texto de 1988. (RANGEL. Acessado na internet)

Tendo em vista que se essa lei trata-se tão somente de uma lei ordinária, nada impediria que o poder judiciário mais uma vez através de uma Ação de Declaração de Inconstitucionalidade considerasse tal norma como contrária aos preceitos dispostos na Constituição Federal ou mesmo que outras normas permitindo práticas assemelhadas sejam retiradas do ordenamento jurídico, como a lei n 10.519, de 17 de julho de 2002 que disciplina a prática do rodeio, esporte que, assim como a vaquejada, também movimento valores econômicos bastante expressivos:

Art. 1º A realização de rodeios de animais obedecerá às normas gerais contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais são avaliados a habilidade do atleta em dominar o animal com perícia e o desempenho do próprio animal.

Sendo assim, o poder legislativo reagiu ainda mais agressivamente a decisão da ADI 4983, com o objetivo de dar continuidade a práticas como a vaquejada e rodeio sem ameaças, isso porque no ano de 2017 foi aprovada a Emenda Constitucional 96, ou seja, os congressistas moveram esforços para que, mais uma vez, em um espaço curto de tempo fosse aprovada a PEC 304/2017.

Percebe-se grande interesse no feito, pois para que o texto constitucional seja alterado é necessário a passagem de um processo legislativo dificultoso em que a proposta de emenda seja analisada em dois turnos de votação em cada casa do congresso nacional, através de

*quórum* de votação de 3/5. Mesmo com esse procedimento legislativo mais dificultoso a proposta foi aprovada, deixando o art. 225 da Constituição Federal com a seguinte redação:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

[...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, **não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais**, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos.

Cabe aqui também uma análise da justificativa para a proposição da referida emenda constitucional, pois com uma leitura do documento é possível questionar também se a motivação principal para a propositura dessa norma é mais cultural ou mais econômica, como se observa dos trechos recortados da justificativa:

Ainda assim, insistimos que a vaquejada não pode ser abordada apenas sob o seu aspecto esportivo – uma face das diversas expressões desta cultura popular. Assim agir, seria ignorar cem anos de tradição e de expressão legítima de um povo, além de negar a esse mesmo povo todos os benefícios, **sobretudo econômicos** e de preservação histórica delas decorrentes. (grifos nosso)

O que também chama atenção no processo legislativo da PEC 304/2017 é o fato de a comissão especial constituída para emitir parecer sobre essa alteração constitucional também demonstrou forte apego a questão econômica:

Se baníssemos a vaquejada estaríamos, na mesma esteira em que sacrificaríamos a cultura de um povo, causando prejuízo injustificável para toda a dinâmica econômica que a vaquejada traz para as comunidades, com eliminação de empregos, fechamento da cadeia produtiva que gravita em torno dos eventos, condenando cidades e microrregiões ao vazio da noite para o dia. [...] No que tange ao aspecto econômico, a Confederação Nacional do Rodeio (CNAR) aponta que são realizados mais de mil e oitocentos rodeios por ano, movimentando cerca de três bilhões de dólares, com a geração de aproximadamente trezentos mil empregos diretos e indiretos.[...] A Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) relata que a atividade movimenta seiscentos milhões de reais por ano, gera 120 mil

empregos diretos e seiscentos mil empregos indiretos.

Além disso, a mesma comissão utilizou por várias vezes de informações trazidas pela Associação Brasileira de Vaquejada (ABVAQ) e da Confederação Nacional do Rodeio (CNAR) o que demonstra que foi utilizado informações no parecer de entidades que tem grande interesse na continuação das atividades de rodeio e vaquejada, podendo leva-se a questionar a imparcialidade do parecer.

### 3.3. Ética da convicção e o efeito *BACKLASH*

Na obra de Weber *Ciência Política: duas vocações* são abordadas a ética da responsabilidade e da convicção com enfoque na política e na gestão pública, como se é possível perceber com recorte abaixo:

Com efeito, todos esses objetivos que não é possível atingir a não ser por meio da atividade política — onde necessariamente se faz apelo a meios violentos e se acolhem os caminhos da ética da responsabilidade — colocam em perigo a “salvação da alma (WEBER, 2011, p.82)

Apesar do conteúdo abordado na obra não ter relação direta com o objeto de estudo do presente trabalho, não há impedimento para utilizarem-se os conceitos de ética desenvolvidos em sua obra. Principalmente, quando se observa que as decisões proferidas pelo poder judiciário e as alterações legislativas feitas pela poder legiferante do Estado têm como pressuposta a ética da convicção.

Conforme Luiz Gustavo Negro Vaz a ética da convicção se refere a um direcionamento pessoal do agente político, diferente da ética da responsabilidade que está relacionado com o exercício da atividade política:

A ética da convicção é, para Weber, o conjunto de normas e valores que orientam o comportamento do político na sua esfera privada. Já a ética da responsabilidade representa o conjunto de normas e valores que orientam a decisão do político a partir de sua posição como governante ou legislador.

Já nas lições de Fernando nogueira<sup>27</sup> a ética da convicção “*Na ética da convicção, as pessoas seguem valores ou princípios absolutos tais como não matar, não roubar, não mentir. Neste caso, a intenção é sempre mais importante do que o resultado concreto das*

<sup>27</sup>COSTA, Fernando Nogueira. 2016. **Ética da Convicção versus Ética da Responsabilidade: Purismo versus Pragmatismo**. Disponível em:< <https://fernandonogueiracosta.wordpress.com/2016/06/03/etica-da-conviccao-versus-etica-da-responsabilidade-purismo-versus-pragmatismo/>>Acesso em: 19.maio.2018.

*nossas ações.”*

Tendo em vista os conceitos explorados acima, já se pode perceber a relação que tem a ética da convicção com os atos do poder judiciário e do poder legislativo, tendo em vista que estão tratando como absoluta um das vertentes da discussão envolvendo a vaquejada e práticas assemelhadas, sem analisar as consequências ou os outros fatores envolvidos no caso discutido, não sendo talvez a melhor abordagem, considerando que no referido tema há a existência de conflitos de direitos fundamentais, o que, sem dúvidas, não deve ser uma tema tratado sem adequada ponderação.

No próprio texto de Weber, defende-se que utilizar a ética da convicção pode vir a causar problemas, pelo fato de perseguir um fim sem se atentar para os outros aspectos que envolvem determinado conteúdo, conforme recorte colacionado de sua obra (WEBER,2011, p. 82):

E caso se procure atingir esses objetivos ao longo de um combate ideológico orientado por uma ética da convicção, há risco de provocar danos grandes e descrédito, cujas repercussões se farão sentir durante várias gerações, porque não existe responsabilidade pelas consequências.

Como já exposto, a alteração na constituição através da Emenda Constitucional 96/2017 pelo poder legislativo, utilizando-se da ética da convicção criou mais um aspecto a ser analisado quando se discute a esportes que envolvem o uso de animais. Pois o art. 225, VII da Constituição Federal proíbe os maus tratos e a prática crueldade contra os animais, porém com a emenda permitiu-se, no mesmo artigo em seu §7º, que quando se tratar de manifestação cultural os meios utilizados não serão considerados cruéis. Para Ingo Sarlet<sup>28</sup>, com essa alteração no texto constitucional positivou-se o conceito de crueldade:

Com isso, ao que tudo indica, o poder de reforma constitucional cria um conceito eminentemente normativo de crueldade, dizendo, ainda que com outras palavras, que o que mesmo representa uma crueldade de fato (pela natureza da prática concreta e suas consequências em termos de sofrimento desnecessário) o deixa de ser por decreto normativo.

Já foi mencionado que no ordenamento pátrio é legítimo o poder legislativo reagir às

---

<sup>28</sup> SALERT. Ingo Wolfgang. 2017. **Novamente a proteção constitucional dos animais no Brasil — o caso da EC 96/2017**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jul-07/direitos-fundamentais-protacao-constitucional-animais-ec-962017>> Acesso em: 25.maio.2018.

decisões proferidas pelo poder judiciário, não sendo obrigado a seguir as orientações jurisprudências, nem mesmo as realizadas em âmbito de controle de constitucionalidade, podendo até mesmo legislar em sentido contrário ao estabelecido. O problema dessa reação pode ocorrer quando ela causa um efeito denominado *backlash* que nas lições do professor George Marmelstein (2015) configura-se:

Esse exemplo ressalta bem o que é o efeito *backlash* do ativismo judicial, que é uma espécie de efeito colateral das decisões judiciais em questões polêmicas, decorrente de uma reação do poder político contra a pretensão do poder jurídico de controlá-lo. [...] Ao fim e ao cabo, pode haver um retrocesso jurídico capaz de criar uma situação normativa ainda pior do que a que havia antes da decisão judicial, prejudicando os grupos que, supostamente, seriam beneficiados com aquela decisão.

Sendo assim a grande preocupação da reação legislativa ao ativismo judicial é configuração do efeito *backlash* que é quando as alterações legislativas, objetivando rebater a decisão judicial, causam retrocesso no ordenamento jurídico e infelizmente foi o que ocorreu com a aprovação da Emenda constitucional 96/2017. Na opinião de Ingo Sarlet (2017) a possibilidade de uma futura declaração de inconstitucionalidade dessa norma seria pautada na invocação do princípio da proibição de retrocesso em matéria ambiental:

Por um lado, é possível — ao menos em tese e numa primeira aproximação — invocar a incidência do princípio da proibição de retrocesso em matéria ambiental, porquanto aberta “a porteira” para uma relativização da proibição (estabelecida pelo constituinte originário) de crueldade com os animais. (SALERT, 2017)

E ainda esclareceu quais as consequências da aplicação desse princípio:

Com efeito, a proibição de retrocesso significa em primeira linha que toda medida que diminua a proteção do ambiente deva ser presumida (relativamente) inconstitucional, salvo preenchidos um conjunto de critérios e que, sempre analisados à luz das circunstâncias do caso, ensejam um juízo de inconstitucionalidade acompanhado da correspondente sanção. (SARLET, 2017)

Esse efeito caracteriza-se quando a reação do poder legislativo vai em encontro a uma decisão do poder judiciário que trata de matéria controversa e que decide em desconformidade com o que a maioria do poder legislativo defende. Dessa forma, com a finalidade de desconstruir e impedir que a decisão tenha efetividade jurídica procura-se fazer alterações legislativas que acabam deixando o direito que foi defendido mais sensível, retrocedendo o

avanço conquistado anteriormente ao ativismo judicial.

Dessa forma, percebe-se que no caso em questão ficou fácil de visualizar o legislativo combatendo a decisão judicial e o surgimento do efeito *backlash*, tendo em vista que os direitos dos animais foram mitigados, pois foi autorizado que os animais sofram maus tratos, desde que relacionado com práticas culturais, o que não se pode deixar de ser considerado como uma clara regressão no direito ambiental brasileiro, que como já mencionado é rico em legislação, mas sua aplicação efetiva ainda é muito carente de atividades para que a lei seja devidamente aplicada.

Inclusive a comissão especial formada para emitir parecer acerca da Emenda Constitucional 96/2017 em seu texto declarou que alteração visa mitigar a decisão da ADI 4983, evidenciando a reação legislativa como forma de “deslegitimar” a decisão judicial:

Citam ainda na justificação que a iniciativa reformadora do texto constitucional tem por objetivo mitigar a controvérsia decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4.983, julgada em 6 de outubro de 2016, na qual se decidiu pela inconstitucionalidade da Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural.

Sendo assim, essa alteração constitucional traz alguns questionamentos preocupantes relativo à proteção do animal, pois antes de tal mudança no texto constitucional com o fito de não prejudicar os animais e principalmente com o objetivo de não contrair as normas do ordenamento pátrio constitucionais e legais as organizações das vaquejadas procuravam respeitar na medida do que a prática permite a incolumidade dos animais, entretanto com essa nova conjectura percebe-se que essa preocupação tende a diminuir, tendo em vista que agora a crueldade pra com os animais é permitida constitucionalmente, fazendo com que o principal estímulo pra investir no bem estar dos animais, como o fato de em algumas vaquejadas existirem veterinários de plantão, uso de rabo falso para que não machuque o do animal, além de outros cuidados para não maltratá-los demasiadamente poderão, com amparo constitucional, ser deixados em segundo plano ou até mesmo desconsiderados.

Dessa maneira, está mais que evidenciado que o ativismo judicial e congressista sustentado pela ética da convicção, ou seja, através apenas de uma única linha de raciocínio, gerou o efeito *backlash*, pois não há como não considerar que as alterações legislativas posteriores a decisão, principalmente a relativa a mudança constitucional ter feito o direito ambiental brasileiro retroceder.



## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base nas informações expostas, percebe-se que no Brasil existe uma vasta legislação ambiental que é voltada para proteger da ação do homem, a fauna, flora, os recursos naturais e tudo que pode ser incluído no âmbito do meio ambiente. Essas legislações tanto as constitucionais como as infraconstitucionais são norteadas por inúmeros princípios.

Entretanto não se pode afirmar que a aplicabilidade dessas normas seja suficiente e satisfatória, para atender suas finalidades, principalmente, pelo fato do Brasil ser um país em que valores políticos, em muitas situações, sobrepõem-se ao interesse público. Consoante, nota-se a necessidade da implementação de medidas que tragam efetividade a esses dispositivos, através de uma mudança do cenário político e também na forma que as pessoas enxergam sua responsabilidade em resguardar o meio ambiente, diante da falta de engajamento e preocupação da população brasileira.

O presente trabalho tratou mais especificamente da proteção que o ordenamento jurídico brasileiro confere a fauna, tendo em vista que a vaquejada, ante os dados empíricos, implica a submissão do animal participante à tratamento cruel e desumano, a fim de afastar práticas inadequadas à sua integridade física.

Esse esporte tem bastante relevância para a cultura brasileira, principalmente na região nordestina do país. Portanto há inúmeros defensores, tanto pelo contexto histórico e cultural, mas também pela movimentação econômica que o desporto em comento é capaz de produzir. A existência de animais envolvidos alicia manifestações que condenam essa prática, utilizando-se do argumento de danos, quiçá permanentes, aos bovinos e equinos envolvidos.

No presente trabalho, não buscou defender nenhuma das vertentes, mas tão somente demonstrar que essa polarização trouxe efeitos indesejáveis ao ordenamento jurídico brasileiro. Ao decorrer do estudo, objetivou-se apenas demonstrar que quando se discutiu esse tema no Poder legislativo e judiciário, cada um estava guiado por um aspecto envolvendo a prática da vaquejada, ou seja, suas ações foram baseadas na ética da convicção.

Isso porque, o poder judiciário através do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI nº 4983, com base no art. 225 da Constituição Federal de 1988 decidiu que a Lei do Estado do Ceará que regulava a prática da vaquejada deveria ser excluída do ordenamento jurídico.

Dessa maneira, percebe-se que os direitos dos animais de não sofrerem danos à sua integridade, pois foram dosados pela corte constitucional como mais relevante que o direito à

cultura. Entretanto, é essencial enxergar essa maneira de entretenimento como sendo algo intrínseco da cultura tipicamente nordestina e que sua eventual proibição consistirá em descumprimento ao que versa a Constituição Federal Brasileira.

Diante disso, em observância ao estado democrático brasileiro, é importante não se olvidar dos direitos dos animais, pois não existe nenhum direito absoluto, devendo, portanto, haver uma ponderação entre o direito que os indivíduos possuem de liberdade de cultura e o de um ambiente ecologicamente equilibrado, inserido nesse rol, a fauna.

É sabido que quando há conflitos de direitos constitucionais, é difícil encontrar soluções para o impasse, diante da complexidade do tema. Pois, além das disputas de opiniões dos cidadãos, ainda existe uma falta de consenso entre o poder legislativo e poder judiciário e até mesmo entre esse último.

Essa discussão já era complexa antes mesmo do julgamento da ADI nº 4983. Tal complexidade, aprimorou-se com a decisão de inconstitucionalidade da Lei 15.299/2013 proferida pelo Supremo e a reação agressiva do poder legislativo, principalmente com a implementação da EC. nº 96/2017. Dessa forma, tem-se um panorama preocupante, pois tornou o texto constitucional em seu art. 225 uma forma de legitimar a crueldade contras os animais, desde que estejam acobertados pela prática cultural.

É evidente, também, a impossibilidade de simplesmente impedir que a vaquejada seja praticada, pois ela envolve muitos aspectos que não podem ser desconsiderados. Assim, não há resposta fácil para como deve ser conduzida a questão da vaquejada, entretanto, o que está demonstrado é que não há como solucionar o conflito escolhendo um lado.

Ademais, não se pode deixar de mencionar a existência do interesse político e econômico na continuação da vaquejada, como foi possível perceber com a rapidez que a EC 96/2017 foi aprovada, deixando o cenário ainda mais complexo de se chegar a um consenso.

As primeiras tentativas do poder judiciário erradicar essa prática no Brasil gerou o efeito *Backlash*, pois não restam dúvidas que a alteração da constituição claramente desrespeitou princípios constitucionais como a vedação ao retrocesso de direitos fundamentais.

Uma das primeiras medidas que poderia ser realizada para tentar reverter esse efeito *backlash*, prejudicial aos animais, é o ajuizamento de uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade em face do § 7º do art. 225 da CF/88. Mas apenas isso não será suficiente, tendo em vista que por conta das regras que regem o controle de constitucionalidade brasileiro nada impedirá que mais uma vez o legislativo reaja, inclusive

reproduzindo a mesma norma impugnada. Isso não será suficiente para sanar o problema, devendo conjuntamente ser criadas maneiras de restringir a prática, criando mecanismos de proteção aos animais que são necessários para a continuação dessa atividade, com a adoção de um maior controle de fiscalização dos eventos.

Portanto deve-se buscar uma forma de equilibrar a prática da vaquejada e a proteção aos animais, visto que tanto pela forte influência política, econômica, como pela relatividade dos direitos fundamentais, não há como o direito à cultura ou o direito de proteção conferida aos animais serem tratados como absoluto, não podendo nenhum deles ser sacrificado.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABELHA, Marcelo. **Ação Civil Pública e Meio Ambiente**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

ANDA, Exploração Animal. 2009. Disponível em: <<https://www.anda.jor.br/adicionais/anuncie/sobre-a-anda/>>. Acesso em 10/04/2018.

ASSOCIAÇÃO O ECO (Brasil). **Entenda a Lei de Crimes Ambientais**. 2014. Disponível em: <<http://www.oeco.org.br/dicionario-ambiental/28289-entenda-a-lei-de-crimes-ambientais/>>. Acesso em: 19 fev. 2018.

AZEVEDO, Francisco Fransualdo. **Entre cultura e a política: uma geografia dos "currais" no sertão do Seridó Potiguar**. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Geografia da Universidade Federal de Uberlândia (UFU), Belo Horizonte, 2007

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 19ª Edição, São Paulo : Editora Malheiros, 2006, p. 569

BOSI, E. **Cultura de massa e cultura popular: leituras de operárias**. 11. ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

\_\_\_\_\_. Constituição (2017). Emenda Constitucional nº 96, de 06 de junho de 2017. Altera o art. 225 da Constituição Federal que passa a vigorar acrescido do § 7º. **Emenda Constitucional N°96**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc96.htm)>. Acesso em: 17 dez. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei nº 15299, de 15 de janeiro de 2013. Regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no Estado do Ceará.. **Lei N° 15299 de 08/01/2013**. Disponível em:

<[http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-15299-2013-ce\\_250070.html](http://www.normasbrasil.com.br/norma/lei-15299-2013-ce_250070.html)>. Acesso em: 15 jan. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei n 6.938 de 31 de Agosto de 198. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e da outras providências.* Brasília

BRASÍLIA. Senado Federal. Projeto de Lei nº 7.291 de 2006. Dispõe sobre o registro dos circos perante o Poder Público Federal e o emprego de animais da fauna silvestre brasileira e exótica na atividade circense. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=430964&file name=Parecer-CMADS-15-12-2006](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=430964&file name=Parecer-CMADS-15-12-2006)> Acesso em 25 de Julho de 2018.

CALGARO, F. (31 de Maio de 2017). *Politica*. Disponível em G1:<<https://g1.globo.com/politica/noticia/camara-aprova-em-2-turno-pec-que-viabiliza-pratica-da-vaquejada.ghtml>>Acesso em 16 de Janeiro de 2018.

CASCUDO, Luiz da Câmara. *A Vaquejada Nordestina e sua Origem*. Editora Imprensa Universitária. Natal, 1966

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Breves comentários à EC 96/2017 :Emenda da Vaquejada**. 2017. Disponível em: <[https://www.dizerodireito.com.br/2017/06/breves-comentarios-ec-962017-emenda-da\\_7.html](https://www.dizerodireito.com.br/2017/06/breves-comentarios-ec-962017-emenda-da_7.html)>. Acesso em: 16 jan. 2018.

CRUZ, Antonio. **Legislação ambiental no Brasil é uma das mais completas do mundo**. 2010. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/meio-ambiente/2010/10/legislacao>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

CUSTÓDIO, H.B.**Crueldade contra animais e a proteção destes como relevante questão jurídica- ambiental e constitucional**. UIPA, Datil, 1997

DIAS, Edna Cardoso. **A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil**. 2004. Disponível em: <

<http://jus.uol.com.br/revista/texto/6111/a-defesa-dosanimais-e-as-conquistas-legislativas-do-movimento-de-protecao-animal-no-brasil>>. Acesso em: 24/03/2018.

FARIAS, Talden Queiroz. **O conceito jurídico de meio ambiente**: O conceito jurídico de meio ambiente. Disponível em: <[artigo\\_id=1546](#)>. Acesso em: 19 fev. 2018.

FAVRE, David. Revista Brasileira de Direito Animal. **O ganho de força dos direitos dos animais**. Disponível em:< [http://www.animallaw.info/journals/jo\\_pdf/Brazilvol1.pdf](http://www.animallaw.info/journals/jo_pdf/Brazilvol1.pdf)> Acesso em:12/03/2018.

FAUTH, Juliana de Andrade. *A natureza jurídica dos animais: rompendo com a tradição antropocêntrica*. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/44936/a-natureza-juridica-dos-animais-rompendo-com-a-tradicao-antropocentrica>> Acesso em 15.Jan.2018

Felix, F. K. L. Alencar, F. A.G. **O Vaqueiro e a vaquejada: do Trabalho nas fazendas de gado ao esporte nas cidades**. Revista Geográfica de América Central Número Especial EGAL, 2011- Costa Rica. Disponível em:< <http://www.redalyc.org/pdf/4517/451744820546.pdf>> Acesso em: 25 de Junho de 2019

FURIAN, Leonardo. **Antinomias jurídicas e a norma constitucional nova**. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,antinomias-juridicas-e-a-norma-constitucional-nova,51088.html>>. Acesso em: 13 jan. 2018.

GRINOVER, A.P. **Novas tendências na tutela jurisdicional dos interesses difusos**, Rev. Curso Dr.Univ. Fed. Uberlândia, 1984, p.3 *apud*, MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir*. 4.ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1997. P.85

SARLET. Ingo Wolfgang. 2017. **Novamente a proteção constitucional dos animais no Brasil — o caso da EC 96/2017**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2017-jul-07/direitos-fundamentais-protecao-constitucional-animais-ec-962017>> Acesso em: 25.maio.2018.

JUNIOR, José Luiz. **Responsabilidade civil por danos ambientais: O direito ao meio-ambiente é um direito coletivo. Um direito que pertence a todos, e ao mesmo tempo a cada um, pois todos têm o direito de viver num meio circundante ecologicamente equilibrado, um habitat.** 2005. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/1934/Responsabilidade-civil-por-danos-ambientais>>. Acesso em: 14 fev. 2017.

JURÍDICO, Consultor. Disponível em Consultor Jurídico:<<https://www.conjur.com.br/2016-out-21/leia-voto-ministro-dias-toffoli-julgamento-vaquejada>> Acesso em 10 de Janeiro de 2018

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1452.

LIMA, George Marmelstein. **Efeito Backlash da Jurisdição Constitucional: reações políticas à atuação judicial.** 2015. Disponível em: <<https://direitosfundamentais.net/2015/09/05/efeito-backlash-da-jurisdicao-constitucional-reacoes-politicas-a-atuacao-judicial/>>. Acesso em: 17 jan. 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Meio Ambiente – As 17 Leis Ambientais do Brasil.** Disponível em: <<http://planetaorganico.com.br/site/index.php/meio-ambiente-as-17-leis-ambientais-do-brasil/>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

MAIA, Doralice Sátyro. **Tempos lentos na cidade: permanências e transformações dos costumes rurais na cidade de João Pessoa-PB.** Tese (Doutorado). Programa de PósGraduaçãoda Universidade de São Paulo (USP), 2000..

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Ação Civil Pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores (lei 7347/85 e legislação complementar).** 6 ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 1999. P. 266

MANCUSO, Rodolfo de Carmargo. **Interesses Difusos: conceito e legitimação para agir.** 4.ed. São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1997. P. 72

MARINHO, Fabrício Cabral dos Anjos. **Galismo: cultura popular e esporte ou crime ambiental?** Disponível em: <<http://www.gallosedragliofarm.com/galismocultura.html>> Acesso em 27 de março de 2018.

MEDEIROS, L.F.F. HESS, G.A. **Proteção Jurídica aos animais no Brasil: reflexões entre o decreto nº 24.645/34 e o projeto de lei do senado federal nº 351/15.** Revista de Biodireito e Direitos dos Animais. v. 2. n. p. 20 -35. Brasília. 2016.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, prática, jurisprudência, glossário.** 1ª ed. rev.atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 64. Isabella Franco Guerra, Ação Civil Pública e Meio Ambiente. 2ª reimp. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

ONU. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano.** 1972. Disponível em: <[https://www.apambiente.pt/\\_zdata/Politicass/DesenvolvimentoSustentavel/1972\\_Declaracao\\_Estocolmo.pdf](https://www.apambiente.pt/_zdata/Politicass/DesenvolvimentoSustentavel/1972_Declaracao_Estocolmo.pdf)> Acesso em: 26 de Fevereiro de 2017

PIRES, Natália Taves; JUNIOR, João Carlos Leal; HAMDAN, Janaina Lumy e FILHO, Julio César de Freitas. **Introdução ao estudo de Direito Ambiental.** Âmbito Jurídico. Disponível em: <[artigo\\_id=5095](#)> Acesso em 26 de Fevereiro de 2018

ROCHA, Thiago do Amaral e Queiroz, Mariana Oliveira Barreiros . **O meio ambiente como direito fundamental da pessoa humana.** Âmbito Jurídico. Disponível em:<> Acesso em 26 de Fevereiro de 1018

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito Ambiental Esquematizado/** Marcelo Abelha Rodrigues; coordenação Pedro Lenza- 3. Ed- São Paulo: Saraiva 2016. P.

ROUSSEOU, J.-J. **Discurso Sobre a Origem e os Fundamentos das Desigualdade entre os homens.** 1999. São Paulo : Martins Fortes.

ROUSSEOU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem da desigualdade** (1754). p. 55



RYDER, R. **Os animais e os direitos humanos**. 2008. *Revista Brasileira de Direito Ambiental*, p. 67.

SAMPAIO, Rômulo. *Direito Ambiental*. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/6496624/direito-ambiental-2014-1pdf>>. Acesso em: 28 de Fevereiro de 2018. P. 26

SEMA. Secretária de Estado do Meio Ambiente do Distrito Federal. **Lei proíbe utilização de animais em circos e espetáculos no Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.sema.df.gov.br/lei-proibe-utilizacao-de-animais-em-circos-e-espetaculos-no-distrito-federal/>> Acesso em: 25 de Julho de 2018

SILVA, Jose Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2 ed. rev. São Paulo: Malheiros, 1998. P. 03

SOARES, Lincoln Jotha. **A resolução dos conflitos entre princípios constitucionais**. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17592/a-resolucao-dos-conflitos-entre-principios-constitucionais>>. Acesso em: 15 jan. 2018.

SOUZA, Menahem David Dansiger de. **Princípio do poluidor-pagador no Direito Ambiental**. 2014. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principio-do-poluidor-pagador-no-direito-ambiental,51220.html>>. Acesso em: 23 fev. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 4983**. Rel. Min Marco Aurélio. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>> Acesso em 25 de julho de 2018

TOLOMEI, Lucas Britto. **A Constituição Federal e o meio ambiente: A tutela constitucional ao bem jurídico ambiental**. 2005. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2092/A-Constituicao-Federal-e-o-meio-ambiente>>. Acesso em: 14 fev. 2018.

VIDAL, Rodrigo. **Vaquejada: a essência de um "esporte" que usa animais**. Disponível em: <<http://consciencia.blog.br/vaquejada>> Acessado em: 20 de agosto de 2018.

VOLTAIRE. **Dicionário Filosófico**. 1764. Edição Online, Livros Grátis, 2001, p. 127-128

WEBER, Max. **Ciência política: duas vocações**. 18. ed. São Paulo: Cultrix, 2011. 85 p. Disponível em: <<http://lelivros.love>>. Acesso em: 29 dez. 2017.

ZIFERT, A. P. B, Nielsson, J. G., & Wermuth, M. A. 2016. **Debatendo o Direito**. Bento Gonçalves: Associação Refletindo o Direito.